

**UNIVERSIDADE SANTO AMARO**

**CURSO DE DIREITO**

**MARCIA DE ALBUQUERQUE BARROS**

**HOLDING FAMILIAR: UMA FORMA DE PLANEJAMENTO  
SUCESSÓRIO**

**São Paulo**

**2017**

**MARCIA DE ALBUQUERQUE BARROS**

**HOLDING FAMILIAR: UMA FORMA DE PLANEJAMENTO  
SUCESSÓRIO**

Monografia apresentada a Banca Examinadora da Universidade Santo Amaro, como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito sob orientação da Professora Ms.Tharsila Helena Paladini Augusto

**São Paulo**

**2017**

**MARCIA DE ALBUQUERQUE BARROS**

**HOLDING FAMILIAR: UMA FORMA DE PLANEJAMENTO  
SUCESSÓRIO**

Monografia apresentada a Banca Examinadora da Universidade Santo Amaro, como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito sob orientação da Professora Ms.Tharsila Helena Paladini Augusto.

São Paulo, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

**Banca examinadora**

.....

**Prof.:**

.....

**Prof. :**

.....

**Prof.: Ms.Tharsila Helena Paladini Augusto**

Conceito Final
----------------

*Dedico o presente trabalho aos meus pais, pois sem eles nada do que foi feito seria possível.*

## **Agradecimentos**

Agradeço a todas as pessoas que fizeram esta jornada árdua até aqui dar certo.

Agradeço em especial aos meus amados pais por todo incentivo e paciência dispensada.

Agradeço aos meus mestres, que contribuíram e contribuem para obtenção de conhecimento.

Em fim, agradeço todas as pessoas que fizeram ou fazem parte da minha vida, desta jornada tão árdua e bonita que foi este curso.

“Se você conhece o inimigo e conhece a si mesmo, não precisa temer o resultado de cem batalhas.”

(Sun Tzu)

## RESUMO

O presente trabalho tem como escopo principal a Holding Familiar, uma forma de Planejamento Sucessório. As pessoas ao longo de sua vida acumulam patrimônios, assim assumem a postura de uma administração quanto aos seus ativos e passivos, com um bom planejamento sucessório evitam-se litígios familiares após a morte. A razão para um planejamento sucessório e constituição de uma holding familiar são inúmeras, como o destino de seu patrimônio ser transferido e distribuído aos seus herdeiros de forma eficaz, organizada, sem brigas familiares, destinar parte do patrimônio a herdeiros não previstos em lei, redução de impostos, proteção ao cônjuge dependendo da forma de casamento e até beneficiar alguém que o autor da herança tenha mais cuidado, maior preocupação. Neste trabalho, falamos em breves capítulos sobre a sucessão, planejamento sucessório, tipos de empresas para constituir uma holding, ainda as espécies de holdings mais utilizadas no Brasil, elencando seus conceitos bem como a holding familiar e como ela pode servir de planejamento sucessório e tributário. Um plano sucessório familiar bem elaborado, orientado e eficaz depende exclusivamente do que o titular do patrimônio deseja em vida, conhecendo as preocupações e preferências do titular.

**Palavras- chave:** Holding Familiar. Uma Forma de Planejamento Sucessório

## **ABSTRACT**

The present work has as main scope The Family Holding, a form of Succession Planning. People throughout their lives accumulate assets, so assume the position of an administration as to its assets and liabilities, with a good succession planning avoiding family disputes after death. The reason for succession planning and the constitution of a family holding company are innumerable, as the destiny of their assets is transferred and distributed to their heirs in an effective, organized, without family quarrels, to allocate part of the estate to heirs not provided by law, reduction of taxes, protection to the spouse depending on the form of marriage and even to benefit someone that the author of the inheritance has more care, greater concern. In this work, we speak in brief chapters on succession, succession planning, types of companies to constitute a holding company, still the most used holdings in Brazil, listing their concepts as well as the family holding company and how it can serve as succession and tax planning. A well-crafted, focused and effective family succession plan depends exclusively on what the owner of the estate wants in life, knowing the owner's concerns and preferences.

**Keywords:** Family Holding. A Succession Planning Form

## SUMARIO

1.	INTRODUÇÃO.....	10
2.	DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO.....	12
2.1	Aspectos gerais da sucessão.....	12
2.1.1	Conceito de Sucessão.....	12
2.1.2	Sucessão Testamentária e Legítima.....	14
2.1.3	Efeitos e Ordem de Vocação Hereditária.....	15
2.1.4	Cônjuge e Companheiro, direitos.....	18
2.1.5	Imposto Sobre Transmissão Causa Mortis e Doação.....	20
3.	PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO.....	23
3.1	Conceito e objetivos do Planejamento Sucessório.....	23
3.2	Formas do Planejamento Sucessório.....	25
3.2.1	Testamento.....	25
3.2.2	Doação.....	26
3.2.3	Usufruto.....	27
3.2.4	Seguro de vida.....	28
3.2.5	Previdência Privada - VGBL.....	28
3.2.6	Fundos fechados exclusivos.....	29
3.2.7	Escrow account.....	29
3.2.8	Fundo de investimento em participações – FIP.....	30
3.2.9	Holdings.....	30
3.3	Modalidades do Planejamento Sucessório.....	31
3.4	Sociedade distintas para patrimônios distintos.....	32

4.	HOLDINGS PATRIMONIAIS .....	35
4.1	Conceito de Holding e considerações iniciais.....	35
4.1.1	Espécies de Holdings .....	36
4.1.2	Objetivos da Holding.....	39
5.	HOLDING FAMILIAR.....	40
5.1	Conceito .....	40
5.1.1	Constituição de uma Holding Familiar .....	46
5.1.1.1	Consequências da Constituição de Holding Familiar.....	48
5.1.1.2	Planejamento Sucessório na Holding Familiar .....	50
5.1.1.3	Transmissão de Holding pela morte de um dos sócios .....	55
5.1.1.4	Tributação na Holding Familiar.....	57
6.	CONCLUSÃO.....	60
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	61
	ANEXOS .....	63
	Anexo I: Recurso especial nº 302.366 - sp (2001/0010445-2). .....	63
	Anexo II: Agravo de instrumento nº: 472.959.4/9-00. Comarca: são paulo.....	69

## 1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso tem como apresentação da Holding Familiar, um importante tema para famílias.

No Brasil existe um grande numero de empresas familiares e muitas não se atentam ao fato de que uma constituição de Holding pode ser benéfica para a parte sucessória em relação ao seu patrimônio, assim objetivando menor carga tributária, os conflitos litigiosos familiares e a organização empresarial.

Famílias com grandes fortunas devem procurar uma forma de planejamento sucessório sendo uma maneira simples e menos conflituosa, constituindo uma empresa Holding à gestão das empresas que por ventura a família possua além dos bens.

O controle destas empresas quase sempre é centralizado nas mãos de familiares, sendo que muitas famílias constituem um administrador para gerenciar suas sociedades, mas isto não é muito indicado, pois precisa elencar muito bem em cláusulas contratuais quando terceiros estão na administração da sociedade. O ideal seria que todos familiares constituíssem o quadro societário e de certa forma trabalhem na empresa, delimitando para cada um sua função e responsabilidade.

Holdings Familiares são passadas de geração para as próximas gerações, apesar de serem as objetivas muitas não conseguem sobreviver nos seus primeiros cinco anos, por falta de má administração dos negócios, que impactam em dívidas e até venda de seu patrimônio, pois o mesmo não pertence à pessoa física e sim a pessoa jurídica.

Abordaremos no presente trabalho, de forma resumida, as formas de sucessão no Brasil, mostrando as formas de testamento, doação, usufruto, linha de herdeiros, os direitos dos cônjuges e companheiros.

Também analisaremos como uma Holding Familiar pode ser benéfica para o patrimônio familiar, mas isto não é absoluto, pois a primeira providencia é o planejamento sucessório e tributário, contratando um profissional habilitado com grande conhecimento, pois o mesmo deve se atentar as disposições societárias e

desejos e propósitos do titular do patrimônio, para assim poder analisar e apresentar um plano de negócios bem fundamentado no planejamento como por exemplo qual tipo de sociedade constituir, ser uma Limitada Empresária ou um Sociedade Simples, qual patrimônio transferir para as coligadas, nunca se esquecendo de fazer a integralização do capital social e das quotas de cada herdeiro, e realizar toda a atividade de registro nos cartórios ou Junta Comercial, dependendo do tipo societário.

O objetivo deste trabalho é mostrar que Holding Familiar pode ser uma forma muito mais econômica, vantajosa e menos conflituosa para o gerenciamento do patrimônio familiar, lembrando que depende de tipo societário e principalmente o valor do patrimônio, pois nada adianta fazer uma constituição de Holding se a família possui um patrimônio muito pequeno, assim não será uma forma econômica principalmente em relação aos impostos.

## 2. DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO

### 2.1 Aspectos gerais da sucessão

#### 2.1.1 Conceito de Sucessão

A sucessão significa a continuação de algo ou alguém no lugar de outra pessoa. Após o falecimento do titular, o descendente direto, tem o direito de ser o herdeiro e possuidor de todos os bens, lembrando que se caso o titular não tenha deixado algum documento assinado impedindo a sucessão.

O direito das sucessões é um ramo específico do direito que trata do conjunto de normas que disciplinam a transferência do patrimônio a alguém, após sua morte, os bens, os direitos e as obrigações transmitidas ao herdeiro ou legatário em questão, art. 1.786, CC.

O conceito amplo de sucessão no direito é que existe uma substituição do titular de direito.

Silvio de Salvo Venosa, exemplifica o conceito de sucessão:

*“Suceder é substituir, tomar o lugar de outrem no campo de fenômenos jurídicos”.*<sup>1</sup>

Como diz Maria Helena Diniz, em seus ensinamentos:

*“o sucessor passa a ter a posição jurídica do finado, sem que haja qualquer alteração na relação de direito, permanecendo a mesma, apesar da mudança do sujeito. A sucessão implica em não extinção da relação jurídica, o herdeiro assume os direitos e obrigações de seu antigo titular”.*<sup>2</sup>

No momento que a pessoa falece, abre-se a sucessão, transmitindo automaticamente aos herdeiros legítimos e testamentários a herança.

---

<sup>1</sup> VENOSA, Silvio Salvo. **Direito Civil. Vol. VI - Direito Civil das Sucessões**. 17<sup>o</sup> ed., São Paulo, Editora Atlas, 2016.

<sup>2</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro, vol. 6: Direito das Sucessões**. 31<sup>o</sup> ed., São Paulo, Saraiva, 2017

No nosso Código Civil, nos artigos 1784 a 1826, o direito das sucessões é especificado e dividido, como abaixo:

- 1- Da abertura da sucessão – art. 1784 a 1790;
- 2- Administração da herança – arts.1791 a 1797;
- 3- Vocação hereditária – art. 1798 a 1803;
- 4- Aceitação e renúncia da herança – art. 1804 a 1813;
- 5- Herança Jacente – art. 1819 a 1823;
- 6- Excluídos da sucessão –art. 1814 a 1818;
- 7- Petição da herança – art. 1824 a 1828.

A lei que regulamenta onde deve ser a abertura do inventário, definido como a do ultimo domicilio do de *cujus*, sendo para bens corpóreos ou incorpóreos, bens móveis ou imóveis.

De regra a lei a ser aplicada na transmissão de patrimônio, sempre será a lei brasileira, mesmo se o *de cuius* for brasileiro ou estrangeiro.

Na nossa constituição Federal no art. 5º, XXXI, existe uma exceção a esta regra, quando estrangeiro for domiciliado em outro país e deixar bens em território brasileiro a sucessão será regulada pela lei brasileira, visando proteger cônjuges e filhos de estrangeiros.

Se brasileiro deixar bens localizados no exterior, a lei a ser aplicada varia dependendo da conexão da lei local.

No Brasil adota-se o critério do domicilio e em outros países o critério da nacionalidade, sendo que o legislador que fara a opção da situação dos bens e aplicar a lei sucessória.

Silvo Salvo Venosa, em sua doutrina abrange

*“A terminologia Direito das Sucessões, portanto, para os juristas, tem o alcance certo e não se confunde comas sucessões feitas em vida, pelos titulares dos direitos, normalmente disciplinadas pelo direito*

*das obrigações, embora não seja privilégio único deste compartimento do direito.”<sup>3</sup>*

### 2.1.2 Sucessão Testamentária e Legítima

Existem duas espécies de sucessão no nosso ordenamento jurídico, a sucessão testamentária e a sucessão legítima.

A sucessão testamentária é aquela oriunda da última vontade ou de testamento válido, se o testador tiver herdeiros necessários vai dispor da sua metade dos bens, sendo que a outra metade é legítima dos herdeiros, sendo duas partes, legítima e a reserva legitimária, através de testamento ou codicilo, art. 1881 CC.

A sucessão legítima é aquela resultante da lei, se o de cujus não fizer testamento, a sucessão será legítima, passando o patrimônio a pessoas indicadas pela lei, obedecendo ao critério da hereditariedade. Se transmitida aos herdeiros legítimos art. 1788 e se transmitidas aos herdeiros apontados pela lei art. 1829.

Ainda pode haver a possibilidade de ter a combinação das duas espécies de sucessão, que seria a mista, onde o testador caso não deixe testamento válido com a transmissão de todo seu patrimônio será transmitido a pessoas indicadas pela lei, se o fizer e não elencar no testamento a integralidade do patrimônio, também ser transmitidos aos herdeiros previstos em lei, art. 1788 e art. 1819, CC.

O nosso ordenamento jurídico não admite a sucessão contratual, proibindo o pacto sucessório, chamado de “*pacta corvina*”, ou seja, não podendo ser objeto de contrato a herança de pessoa viva, art. 426, CC.

A sucessão legítima é a regra e a testamentária a exceção.

---

<sup>3</sup> VENOSA. Silvio Salvo. **Direito Civil. Vol. VI - Direito Civil das Sucessões**. 17<sup>o</sup> ed., São Paulo, Editora Atlas, 2016.

### 2.1.3 Efeitos e Ordem de Vocação Hereditária

Os efeitos da sucessão podem ser universal e singular.

Sucessão Universal é quando houver a transferência da titularidade ou parte da herança determinada, para o herdeiro do *de cuius*, tanto o patrimônio como as dívidas.

Sucessão Singular quando o testador transfere ao herdeiro apenas objetos certos e determinados, como exemplo pode dizer que o *de cuius* deixou uma joia, uma obra de arte. Nesta o herdeiro não responde pelo ativo e passivo.

A vocação hereditária faz-se por classes, expressa de acordo com o disposto no art. 1.829 do Código Civil, a sucessão legítima se dá na ordem:

*I – aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens; ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;*

*II – aos ascendentes em concorrência com o cônjuge;*

*III – ao cônjuge sobrevivente;*

*IV – aos colaterais.”*

Nos seus ensinamentos, Silvio Rodrigues, diz

*“a ordem da vocação hereditária é uma relação preferencial, estabelecida pela lei, das pessoas que são chamadas a suceder o finado.”<sup>4</sup>*

Os descendentes, que são os filhos, os netos, os bisnetos, os tataranetos e assim sucessivamente, chamados de herdeiros por excelência e necessários, pois são chamados em primeiro lugar, é a classe de 1º grau. Enquanto houver pessoas aptas a suceder nesta classe não serão chamadas outras pertencentes à segunda classe

Vale lembrar que o art. 227, § 6º, igualou os direitos do filho adotado,

---

<sup>4</sup> RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil 7. Direito das Sucessões**, 26º ed., São Paulo, Saraiva, 2017.

*“§ 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.*

Os ascendentes que são o pai, a mãe, o avô, a avó, os bisavós, esta classe apenas será chamada a suceder, caso não haja nenhum herdeiro pertencente à classe anterior.

O cônjuge sobrevivente, conhecido como cônjuge supérstite. Nesta classe não estão os companheiros, pois os direitos sucessórios destes estão disciplinados de forma separada.

Lembrando que o direito de suceder do cônjuge é regulado por uma série de regras específicas na concorrência com descendentes e ascendentes, dependendo, inclusive, do regime de bens adotado pelo casal para disciplinar a relação patrimonial entre eles.

Caso haja a falta de descendentes e ascendentes, a sucessão ser aplicada ao cônjuge sobrevivente por inteiro, como dispõe o art. 1836, CC.

*“ na falta de descendentes, são chamados à sucessão os ascendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente.”*

Os colaterais até quarto grau, que são os irmãos, os tios, os sobrinhos e os primos.

*“ Art. 1839 – Se não houver cônjuge sobrevivente, nas condições estabelecidas no art. 1830 , serão chamados a suceder os colaterais de até quarto grau.”*

Os descendentes, os ascendentes e o cônjuge são os herdeiros necessários, pois via de regra, não podem ser excluídos da sucessão via testamento.

Para estas três classes de herdeiros deve reservar o percentual de cinquenta por cento do patrimônio do *de cujus*.

Essa reserva é intocável, podendo o testador dispor livremente apenas de metade do seu acervo patrimonial.

Os colaterais, embora sejam herdeiros legítimos, não são herdeiros necessários.

Vale lembrar que todo herdeiro necessário é herdeiro legítimo, mas nem todo herdeiro legítimo é herdeiro necessário.

O art. 1844, CC, prevê que não havendo herdeiros sucessíveis, conjugue ou companheiro sobrevivente ou se eles renunciarem à herança, o direito será aferido ao Município ou ao Distrito Federal, se a herança for localizada nas respectivas circunscrições a União se situada em território federal.

*“Art. 1844 – Não sobrevivendo cônjuge, ou companheiro, nem parente algum sucessível, ou tendo eles renunciado a herança, esta se devolve ao Município ou ao Distrito federal, se localizada nas respectivas circunscrições, ou a União, quando situada em território federal.”*

A lei 8.971/94, art. 2º, III, inseriu o companheiro na ordem de vocação hereditária, como condição de herdeiro único na falta de descendentes e ascendentes.

*Art. 2º As pessoas referidas no artigo anterior participarão da sucessão do(a) companheiro(a) nas seguintes condições:*

*III - na falta de descendentes e de ascendentes, o(a) companheiro(a) sobrevivente terá direito à totalidade da herança.*

Existe o direito da representação na classe dos descendentes, o art. 1851, CC, contempla:

*“dá-se ao direito de representação, quando a lei chama certos parentes do falecido a suceder em todos os direitos, em que ele sucederia, se vivo fosse.”*

A representação busca o descendente de grau imediatamente seguinte o da descendência, não saltando para outro grau, desta forma, por exemplo, o bisneto nunca virá a suceder, se seu pai, neto for vivo e legitimado a receber a herança.

O art. 1814 define as causas de exclusão da sucessão por indignidade, que são as causas de atentados contra a vida, a honra e a liberdade do *de cujus*, como exemplo podemos citar o caso da de Suzane Van Richthofen, que em 31/10/2002 arquitetou um crime de homicídio, onde seu namorado e cunhado mataram seus pais. Em 08/02/2011, a justiça decidiu que a jovem é indigna de receber a herança, pois foi condenada por Parricídio.

Existe também a deserdação, previsto no art. 1961 CC,

*“Art. 1.961 – Os herdeiros necessários podem ser privados de sua legítima ou deserdados, em todos os casos em que podem ser excluídos da sucessão.”*

Carlos Roberto Gonçalves, diz:

*“Deserdação é ato unilateral pelo qual o testador exclui da sucessão herdeiro necessário, mediante disposição testamentária motivada em uma das causas previstas em lei.”<sup>5</sup>*

#### **2.1.4 Cônjuge e Companheiro, direitos**

O código civil de 2002 elevou a condição do cônjuge para herdeiro necessário a qual concorre juntamente com os descendentes e ascendentes, uma mudança que torna mais benéfica a condição do cônjuge.

Roberto Senise Lisboa, em seus ensinamentos diz:

*“Cônjuge Supérstite é a pessoa que celebrou o casamento civil o qual somente se encerrou com a morte do de cujus, e que continuou vivo após o falecimento dele”<sup>6</sup>*

Dependendo do regime de bens, o cônjuge herdará junto com os filhos a herança do de cujus,

Art. 1829 - I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens; ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

*II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;*

Lembrando que o cônjuge deveria estar casado ou não estar separado de fato a mais de dois anos, sem estes requisitos o cônjuge nada herda.

*“Art. 1.830. Somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados judicialmente, nem separados de fato há mais de dois anos, salvo prova, neste caso, de que essa convivência se tornara impossível sem culpa do sobrevivente”.*

<sup>5</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Vol. 7: Direito das Sucessões. 11º ed., São Paulo, Saraiva, 2017.

<sup>6</sup> LISBOA, Roberto Senise. **Manual de Direito Civil. V.5 Direito de Família e Sucessões**, 8º ed., São Paulo, Saraiva, 2013.

Para afastar a sucessão do cônjuge sobrevivente precisa-se da prova dos dois anos ou homologada judicialmente a separação consensual e o trânsito em julgado da sentença.

Quando a herança se resumir em um imóvel residencial da família o cônjuge será o titular do direito do usufruto e direito real da habitação, chamado o usufruto viual, desde que seja o único imóvel a inventar, sendo que este direito perdura enquanto estiver no estado de viuvez ou com sua morte, e se o cônjuge casar-se novamente cessa-se o direito ao usufruto e habitação.

O companheiro, assim como o cônjuge, concorre com os descendentes na sucessão do outro. Antes existiam muitas contradições nisto. Enquanto para o cônjuge o regime de casamento era relevante para determinar a concorrência, para o companheiro não era.

O Supremo Tribunal Federal, em 10 de maio de 2017 julgou inconstitucional o art. 1790 que determinava regras diferentes na sucessão para os cônjuges e companheiros, agora este artigo vale para todos os tipos de uniões estáveis de casais, inclusive os LGBTs – (Lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais).

O companheiro na união estável deve provar a sua união, sendo assim terá direito a metade da herança do *de cuius*, concorrendo com os descendentes e ascendentes, se não houver qualquer descendente ou ascendente a herança ficará integralmente para o companheiro.

Os efeitos sucessórios do casamento são a partir de agora atribuídos também à união estável o artigo 1.790 CC elenca:

*“A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes:*

*I - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;*

*II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;*

*III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;*

*IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança”*

Existem casos concretos em relação à sucessão do companheiro, recentemente um caso de um homem que vivia em união estável por 40 anos, teve seu direito reconhecido na herança, com metade dividindo-o com a mãe do falecido, neste caso o STF julgou procedente pelo voto de seis ministros.

Esta inconstitucionalidade regida pelo STF, acarreta muitas discussões no meio jurídico, como um exemplo da Dr. Ms. Regina Beatriz Tavares da Silva, que diz:

*“Uma vez que não existe inconstitucionalidade evidente no artigo 1.790 do Código Civil, a decisão correta do Tribunal seria a de não declarar a sua inconstitucionalidade, respeitando a escolha do legislador. In dubio, pro legislatore, como se lembrou de maneira muito pertinente o Ministro Ricardo Lewandowski em seu voto contrário à equiparação. Declarar a inconstitucionalidade, acabando com o regime sucessório próprio da união estável e determinando que sobre ela sejam aplicadas as mesmas regras sucessórias do casamento foi um grande desacerto jurídico do STF. Um desacerto que, longe de ficar adstrito ao nosso mundo jurídico, terá lamentáveis repercussões na vida de tantos milhões de casais e de seus herdeiros que pagarão o preço de uma decisão equivocada do STF.”<sup>7</sup>*

### 2.1.5 Imposto Sobre Transmissão Causa Mortis e Doação

O ITCMD – Imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens e direitos, devidos da herança ou doação a partir de 01/01/2001, é um tributo de competência dos Estados e do Distrito Federal, variando sua alíquota de Estado para Estado, é regido pela Lei 10.705/200 e suas alterações pelo Decreto 46.655/02, regulamento do ITCMD (RITCMD), também pelo art. 155, I, §1º da Constituição Federal e os arts. 35 a 42 do Código Tributário Nacional.

Em São Paulo, a Secretaria da Fazenda, pela Portaria CAT 109/2016, que foi publicada em 11/11/2016 no Diário Oficial, fez alterações sobre procedimentos e obrigações no referido imposto.

---

<sup>7</sup> SILVA, Regina Beatriz Tavares. CAMARGO, Theodureto de Almeida. **Grandes Temas de Direito de Família e Sucessões**, Vol. 2, São Paulo, Saraiva, 2014.

A declaração de conhecimento de imunidade antes tinha vigência de prazo de dois anos, passando a ter agora quatro anos.

A portaria alterou também a relação de documentos a serem apresentados para a imunidade do ITCMD.

São contribuintes do imposto:

I - na transmissão "*causa mortis*": o herdeiro ou o legatário;

II - no fideicomisso: o fiduciário;

III - na doação: o donatário;

IV- na cessão de herança ou de bem ou direito a título não oneroso: o cessionário.

Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - o tabelião, escrivão e demais serventuários de ofício, em relação aos atos tributáveis praticados por eles ou perante eles, em razão de seu ofício;

II - a empresa, instituição financeira e bancária e todo aquele a quem couber à responsabilidade do registro ou a prática de ato que implique na transmissão de bem móvel ou imóvel e respectivo direito ou ação;

III - o doador, o cedente de bem ou direito, e, no caso do parágrafo único do artigo anterior, o donatário;

IV - qualquer pessoa física ou jurídica que detiver o bem transmitido ou estiver na sua posse, na forma desta lei;

V - os pais, pelos tributos devidos pelos seus filhos menores;

VI - os tutores e curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados ou curatelados;

VII - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

VIII - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio.

Em São Paulo, a alíquota do imposto é de 4% (quatro por cento) sobre a base de cálculo.

O imposto é calculado da seguinte forma:

Base de cálculo x 4% = valor do imposto

O valor do débito fiscal será a soma do imposto, das multas, da atualização monetária, dos juros de mora e dos acréscimos previstos na legislação.

### **3. PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO**

#### **3.1 Conceito e objetivos do Planejamento Sucessório**

Ninguém gosta de pensar na morte de uma pessoa e de como seus bens serão divididos, além da carga emocional, do sofrimento gerado pela saudade e dor de um ente querido falecer, existe o fator da divisão de bens, que muitas vezes gera intrigas e confusões no meio familiar.

Para evitar todo transtorno, o ideal é fazer um planejamento sucessório, em vida, garantindo assim a preservação e organização de seu patrimônio e antecipar a forma de transferência dos bens aos herdeiros, assim minimizando a alta incidência de impostos sobre a herança e problemas futuros em relação ao inventário e sucessão.

Planejamento sucessório é definido como uma estratégia que objetiva definir, em vida, a forma mais organizada e melhor da forma da sucessão e organizar a herança em vida.

Também chamado de “inventário em vida”

A herança é um conjunto de bens indivisíveis sendo transmitida aos herdeiros no momento da abertura da sucessão.

Quem tem patrimônio deve preocupar-se com a forma que seus bens serão transmitidos aos herdeiros após sua morte.

O Planejamento sucessório é uma forma econômica, rápida e menos conflituosa de dispor o patrimônio em vida, sua eficácia se condiciona ao conhecimento amplo dos desejos e preferências do autor ainda em vida.

No planejamento sucessório também é possível destinar parte dos bens a herdeiros não previstos em lei e até definir pessoas estranhas á sucessão legítima.

Outro aspecto interessante do planejamento não é somente regular os bens aos filhos, mas também em relação ao cônjuge.

Com o falecimento de um dos cônjuges, a regra geral no nosso ordenamento jurídico é que metade do patrimônio seja imediatamente transferido a chamada legítima, ou seja, os bens devem ser divididos a parte necessária, descendentes, ascendentes e cônjuge sobrevivente, lembrando que dependendo do tipo de regime de bens o cônjuge pode ser ou não herdeiro.

Seja para preservar o controle desses 50% após o falecimento do cônjuge, para priorizá-lo na ausência do próprio instituidor do patrimônio ou mesmo para que se decida em vida qual filho está mais preparado à direção dos negócios ou administração do patrimônio, a utilização de estruturas adequadas é imprescindível para que se evite cair em um inventário. Para Marcos Shalders, CFP – (Planejador Financeiro Certificado), membro do Instituto Brasileiro de Certificação de profissionais Financeiros, IBCPF, diz:

*“Planejamento sucessório deve ser feito por qualquer pessoa que tenha bens a deixar para os herdeiros, independentemente do tamanho e do valor desse patrimônio.”*

Geralmente faz-se um diagnóstico de todo o patrimônio, identificando a carga tributária, exigências legais, estrutura familiar e a complexidade do patrimônio, através de um especialista em planejamento sucessório, podendo ser um advogado, um contador, um administrador de empresas, um CFP – planejador financeiro certificado, ou qualquer outro profissional habilitado para o mesmo.

Alguns dos objetivos no Planejamento sucessório mais importantes são:

I – Prevenção de discussões sucessórias e disputa pela herança;

II – Liberação rápida de recursos e ativo;

III – Preservação da atividade empresarial familiar;

IV - Destinação racional e preservação do patrimônio;

V – Preservação da boa relação familiar;

VI – Economia tributária;

VII – Estabelecimento de regras claras e transparentes para a governança da nova sociedade, que nasce a partir da sucessão.

Com o planejamento sucessório define-se e determina-se, ainda em vida, quem ficará com o que, a forma de divisão do patrimônio e impor condições aos herdeiros.

### **3.2 Formas do Planejamento Sucessório**

A forma de se fazer um planejamento sucessório é através de instrumentos disponíveis para planejar a sucessão, assim evitando conflitos futuros com os herdeiros.

Mas deve-se decidir como será feita a transmissão dos bens, se será em vida ou após a morte, se antes a transferência se fara pela doação, a entrega antecipada da parte que caberá aos herdeiros necessários após a morte, podendo doar parte, se for transmissão após a morte se fara pelo testamento, mantendo os ascendentes e sendo transferidos aos descendentes apenas após a morte.

Existem também as cláusulas de proteção, chamadas de cláusulas restritivas, que são de incomunicabilidade, impenhorabilidade e inalienabilidade, visando proteger e a manutenção do patrimônio que será transferido aos filhos.

Lembrando que existem restrições legais para aplicação destas cláusulas, o artigo 1.848 do Código Civil define, podendo o testador, buscar por sentença a invalidação dos atos se entender que não houve motivo justo.

“Art. 1.848. Salvo se houver justa causa, declarada no testamento, não pode o testador estabelecer cláusula de inalienabilidade, impenhorabilidade, e de incomunicabilidade, sobre os bens da legítima.”

Este instrumento listará abaixo com uma breve explicação de cada um.

#### **3.2.1 Testamento**

Para regular a sucessão, de modo geral faz-se o testamento.

O testamento é um ato personalíssimo, podendo ser exercido apenas pelo testador, não admitindo procurador, podendo o mesmo, dentro da lei, destinar seus bens a sucessão, sendo um ato solene, garante ao testador não somente a autenticidade do documento mais a garantia de cumprimento da sua vontade.

Também limita o testador a respeitar os quinhões a título de meação aos herdeiros necessários, como já falamos que são os descendentes, ascendentes e cônjuge sobrevivente.

Através do testamento, o testador coloca sua vontade de como dispor seus bens após sua morte, determinando a nomeação dos herdeiros e legatários, reconhecer filhos, reconhecer a união estável, determinar rendas e alimentos sendo vitalícios ou não, excluir colaterais, restringir a disposição de herdeiros e legatários através das cláusulas restritivas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade.

A utilização do testamento é extensa, flexível e confere a aplicabilidade de diversas formas sucessórias.

Diferente da doação, o testamento é revogável, o testador pode unilateralmente e a qualquer momento alterar as disposições testamentárias.

### **3.2.2 Doação**

O art. 538, CC, define a doação como:

*“Contrato em que uma pessoa por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.”*

Doação é um ato bilateral, onde o donatário, aquele que recebe a doação, deve expressar a sua aceitação, mesmo sendo a doação livre de encargos.

O doador deve ser maior e capaz em concordância com seu cônjuge, caso for casado, salvo se for regime de separação total de bens.

O donatário deve ser maior e capaz e se a doação vincular encargos o mesmo deve cumprir o encargo, sob pena de revogação da doação.

A doação também pode ser destinada a menores e incapazes, desde que seu responsável o aceite.

A doação pode ter encargos, o art. 553, CC elenca:

“Art. 553. O donatário é obrigado a cumprir os encargos da doação, caso forem a benefício do doador, de terceiro, ou do interesse geral.

Parágrafo único. Se desta última espécie for o encargo, o Ministério Público poderá exigir sua execução, depois da morte do doador, se este não tiver feito.”

Lembrando que o fato da doação ser feita em vida não desobriga o doador a respeitar a partilha da parte dos herdeiros necessários.

A formalização da doação é feita por instrumento público e particular para bens móveis de pequeno valor e para os bens imóveis ou qualquer outro de maior valor devem ser feitos de forma pública no cartório de notas.

### **3.2.3 Usufruto**

Usufruto é o direito real sobre coisas alheias, conferindo ao usufrutuário, pessoa para quem foi constituído o usufruto, a capacidade de usar as utilidades e os frutos (rendas) do bem, ainda que não seja o proprietário.

O fato do usufrutuário usar o bem é garantido que ele possa utilizá-lo diretamente ou terceiros, através de aluguel, ceder, emprestar, mas não pode alienar o bem em hipótese alguma.

O usufruto não é um direito transferível para terceiros.

O usufruto extingue-se com a morte do usufrutuário.

### 3.2.4 Seguro de vida

Seguro de vida tem algumas características, como ser resgatável, oferecer coberturas usuais e permitir resgate parcial ou total do capital segurado, o seguro de vida é utilizado para o planejamento sucessório.

O beneficiário tem garantias e acesso direto após a morte do contratante.

Na realidade não é um instrumento para o planejamento patrimonial, é mais uma proteção financeira aos herdeiros.

Nesta modalidade não existe o imposto de transmissão *causa mortis* e doação.

O pagamento do seguro de vida prevê o pagamento de um valor periódico podendo ser mensal, ou anual, pago pelo beneficiário em vida, e após a sua morte é resgatado o valor do prêmio pelos herdeiros.

### 3.2.5 Previdência Privada - VGBL

Plano de Previdência Privada – VGBL são fundos que funcionam como um produto securitário, contratados para complementar a renda da aposentadoria, igualando o padrão de vida do contratante.

Os ativos financeiros são transferidos para esse fundo, e os herdeiros podem ser designados como beneficiários, tendo acesso ao recurso após a morte do contratante.

Uma característica positiva do VGBL é que nunca entra em inventário, pois seus recursos são invertidos diretamente aos herdeiros, dispensa a cobrança do ITCMD, a tributação pode ser efetuada pela tabela regressiva, pela menor alíquota após 10 anos de investimento, o tributo só incide sobre os rendimentos podendo investir no fundo até 49% das ações.

O titular ao contratar este plano, deve tomar cuidado na forma de qual contratação será efetuada e como ficará em caso de sucessão após sua morte, pois existem diversas formas de contratar um plano de previdência.

### **3.2.6 Fundos fechados exclusivos**

Fundos de investimentos fechados exclusivos são criados para pessoas que tenham vínculos familiares de grandes fortunas, os herdeiros recebem cotas desse fundo, sabendo antes quanto cada um receberá de cotas após a morte do doador.

São investimentos sob qual ficam os ativos financeiros de quem transmitira a herança, usados para ativos financeiros, dinheiro ou aplicações financeiras.

Neste tipo só existe o aporte, resgates são amortizados podendo ocorrer apenas de 180 em 180 dias.

Os benefícios de adquirir são a forma de tributação, sucessão e planejamento tributário, geralmente se faz para quem tem um enorme patrimônio, ficando assim mais barato e fácil para a sucessão.

O Imposto de renda é regressivo e incide apenas pelos ganhos de capital na venda das quotas, sendo possível amortizar as cotas apenas uma vez ao ano e sua liquidez é bem baixa.

### **3.2.7 Escrow account**

Tipo de conta bancária, administrada, garantida e controlada, definindo quais os recursos depositados serão geridos, efetuado em uma instituição bancária, formalizada por meio de um contrato *Escrow*. Onde as partes de comum acordo determinam regras sobre recursos depositados e que serão investidos, tendo um agente chamado de *Escrow*, ao contratar este tipo de conta precisa ter parcimônia, pois cada instituição financeira tem valores pelo custo de manutenção da conta.

Uma forma de estabelecer regras para como os recursos serão doados em vida, mas mantendo o usufruto, é possível determinar que os recursos só sejam transmitidos aos herdeiros depois que ele terminar a faculdade, por exemplo, também deixar parte de sua herança para uma entidade filantrópica.

Usada apenas para ativos financeiros, permite a transferência da metade disponível da herança.

### **3.2.8 Fundo de investimento em participações – FIP**

Parecido com Holding, os herdeiros recebem sua parte em ações ou cotas, é um fundo de investimento para o qual os bens são transferidos.

Usado para participações societárias de empresas e bens imóveis.

Protege os bens caso tenha conflito, separa propriedade e gestão, identifica os bens que compõem o patrimônio de forma clara.

O contra é que o aporte deve ser obrigatoriamente feito a valor de mercado, sendo que com isto pode gerar ganho de capital e sendo assim será tributado.

O Imposto de renda só incidirá se houver a valorização das cotas na hora da venda, seu custo é alto, sendo difícil montar um FIP com menos de R\$ 30.000,00 por ano.

### **3.2.9 Holdings**

Holding é qualquer empresa que mantém ações de outras companhias em quantidade suficiente para controlá-las, sendo possível colocar os bens da família nesta empresa.

Uma sociedade juridicamente independente que tem por finalidade adquirir e manter as ações de outras sociedades, praticando atividade comercial ou industrial.

Holding pode ser constituída sob a forma de uma sociedade limitada ou uma sociedade por ações.

Possui vital importância no processo de reorganização sucessória, detendo os interesses de grupos familiares, por meio de acordos societários, os herdeiros recebem cotas ou ações, tendo direito a seus frutos e poder vendê-las a qualquer momento.

A alíquota do imposto de renda é alta, 34% correndo o risco de ter a dupla tributação.

Não vou estender a respeito de Holding, pois no próximo capítulo falaremos sobre o conceito, objetivos, tributação, tipos de holdings e todo assunto pertinente para o planejamento sucessório.

### **3.3 Modalidades do Planejamento Sucessório**

Para a implementação de um bom planejamento sucessório existem três formas básicas mais comuns, a doação de bens em vida, transferência de bens para uma empresa de participação e administração de bens, transferência de bens para a empresa e posterior doação das quotas ou ações aos herdeiros com cláusula de usufruto.

1- **Doação de bens em vida:** a doação em vida, desde que respeitada a anuência dos herdeiros, demonstra certo benefício, evitando o processo de inventário, as custas judiciais e gastos com honorários advocatícios. Mas não existe vantagem tributária na doação em vida, pois na formalização da doação o adquirente do bem tem que pagar o imposto de transmissão.

2- **Transferência dos bens para uma empresa de participação e administração de bens:** nesta modalidade a transferência do patrimônio a ser inventariado são transferidos para uma empresa, sempre com a integralização de bens a seu capital social. O patrimônio integralizado vira ações ou quotas, dispensando o inventário, tendo uma economia

tributária, sendo que a redução tributária incide sobre a administração dos bens, pois os herdeiros recebem os rendimentos das suas quotas ou ações pela empresa constituída pela família e diminuição dos litígios entre os herdeiros.

**3- Transferência de bens para a empresa de posterior doação das quotas ou ações aos herdeiros com cláusula de usufruto:** esta modalidade é a mais interessante, além do ponto econômico tem a praticidade. Enquanto o doador estiver vivo, nada ocorre, em razão do usufruto o doador continua com a posse do patrimônio, como se nenhuma doação tivesse acontecido, incluindo o recebimento de rendas e frutos advindos do patrimônio. No falecimento do doador os bens são transmitidos automaticamente aos herdeiros, não tendo necessidade de abertura de inventario para a partilha dos bens, os herdeiros estarão aptos a gozar, usufruir, usar livremente suas ações ou quotas.

### **3.4 Sociedade distintas para patrimônios distintos**

Para dar início ao planejamento sucessório, a primeira regra é verificar o tipo de patrimônio da família, pois existem diferentes estruturas utilizadas como, por exemplo, utilizadas para imóveis, demais bens e empresas.

A regra geral, sociedade distintas para patrimônios distintos, sendo que cada grupo familiar é único, possuindo questões peculiares e distintas a serem resolvidas.

Se uma família tem um grande patrimônio de imóveis, acaba-se fazendo um condomínio forçado, apesar de não ser muito indicado, pois existem muitas desavenças familiares, pois para fazer um condomínio deve-se estipular a fração igualmente para cada legítimo.

No direito romano, Celso, jurisconsulto romano, elencou:

*“enunciava a incompatibilidade entre o direito de propriedade e a existência do condomínio, in solidum dominium vel possessionem esse non posse, ou seja, não pode existir propriedade ou posse de duas ou mais pessoas, solidariamente, sobre a mesma coisa.*

*Como forma de resolver o problema e compatibilizar o princípio fundamental da propriedade ou exclusividade, adotou-se a teoria em que os co-titulares do direito de propriedade exercem-no ao mesmo tempo em quotas ideais sobre o todo da propriedade indivisa, a divisão não é material, mas idealizada em cotas, que representam a medida da propriedade.”*

O professor Silvio Rodrigues, logo diz:

*“é justamente de acordo com essa fração que são repartidos os ônus e benefícios, direitos e obrigações entre os comunheiros.”<sup>8</sup>*

Neste âmbito, o condomínio deve ser evitado, pois é uma sociedade que gera muitas desavenças familiares, quanto á forma de como será dividida a fração dos imóveis, pagamentos de impostos, recebimento de alugueis.

Já na sucessão que constituí uma empresa, os herdeiros exercem funções efetivas no negócio da família, chamados de herdeiros gestores, desde que tenham interesse em participarem do negócio, também tem os chamados herdeiros investidores, que são aqueles que não participam do negócio, preferindo auferir dividendos.

Na sucessão empresarial pode-se fazer a fusão, incorporação e cisão.

Na fusão, duas ou mais sociedades se unem, criando uma nova sociedade que sucederá todos direitos e obrigações das sociedades fundidas.

Ocorre a soma dos patrimônios societários, ativos e passivos e dos sócios quotistas e ou acionistas.

Podem ser fundidas sociedades de tipos iguais ou diferentes, a sociedade que sofrer a cisão poderá tomar qualquer tipo societário, consoante ao art. 223 da Lei 6.404/76:

*“Art. 223. A incorporação, fusão ou cisão podem ser operadas entre sociedades de tipos iguais ou diferentes e deverão ser deliberadas na forma prevista para a alteração dos respectivos estatutos ou contratos sociais.”*

Na incorporação ocorre quando uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, mediante a sucessão universal a incorporadora sucede a incorporada em todos direitos, obrigações.

---

<sup>8</sup> RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil 7. Direito das Sucessões**, 26º ed., São Paulo, Saraiva, 2017.

Nesta modalidade também pode operar diferentes tipos de sociedade, uma S.A (sociedade anônima) com uma Ltda (limitada) por exemplo, Gladston Mamede, menciona:

*“Sociedade que pretende a incorporação e ou a sociedade a ser incorporada forem sociedades por ações, aplicar-se-ão, para além dos requisitos do código Civil, os que previstos na lei 6.404/76, digam respeito especificamente aos tipos societários.”*

Na cisão a sociedade transfere parte de seu patrimônio para uma ou mais sociedades, essas sociedades podem ser já existentes ou constituídas para este fim.

A cisão pode ser parcial quando a transferência é de parte do patrimônio, ou pode ser total quando transfere todo patrimônio que é a chamada cisão cindida.

Mesmo com a cisão ser citada no código civil, não existe um artigo específico que trate da cisão, sendo que é definido pelo art. 229, caput, da Lei 6.404/76.

*“Art. 229. A cisão é a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão”.*

## 4. HOLDINGS PATRIMONIAIS

### 4.1 Conceito de Holding e considerações iniciais

Holding é uma sociedade que detém participação societária em uma ou mais sociedades, não sendo um tipo societário, tenha sido constituída exclusivamente para isto, podendo ser Holding de participação, mista, pura ou familiar.

*To Hold*, em inglês quer dizer segurar, deter, sustentar. Holding traduz não apenas como ato de segurar, deter etc, mas como um domínio.

Holding atua designando pessoas jurídicas, que são as sociedades, para atuarem como titulares de direito e bens, podendo incluir bem móveis, participações societárias, propriedade industrial, como patente, direitos autorais, marcas, investimentos financeiros, coleções de arte, ou seja, possui participação majoritária em uma ou mais sociedades.

Portanto, Holding tem o objetivo de apenas controlar um conjunto de empresas, sua função é estritamente administrativa e não de produzir nada.

Para Joao Bosco Lodi e Edna Pires Lodi, o conceito de holding é denominado:

*“O moderno conceito de holding é uma posição filosófica, é uma atitude empresarial, uma visão voltada para dentro, seu interesse é a produtividade de suas empresas controladas e não o produto que elas oferecem”.*<sup>9</sup>

No Brasil, Holdings foram instituídas na Lei das sociedades Anônimas, em 1976, Lei 6.404, ART.2º, §3º, que da toda a liberdade de constituir uma Holding.

*“Art. 2º Pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes.*

*§ 3º A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais.”*

---

<sup>9</sup> LODI, João Bosco, LODI, Edna Pires. **Holding**. 2º ed. São Paulo, Livraria Editora Pioneira, 1987

O patrimônio de uma Holding é composto por ações ou quotas de outras empresas.

A vantagem de se constituir uma Holding é a economia tributária e também em relação a sucessão, onde os herdeiros tem direito a uma determinada quantidade de quotas ou ações, conforme discriminado no contrato societário.

Famílias que possuem diversos imóveis em seu patrimônio, ao falecer o titular da herança, cada imóvel deve ser inventariado, gerando o imposto de transmissão, majorado em valores abusivos, com a constituição de Holding a sucessão restringe-se apenas as quotas ou ações, abaixando assim seu custo.

Existe também as desvantagens de se constituir uma Holding, como problemas de liquidez, monopólio secreto, excesso de capitalização, desvio de poder, fraude, exploração das subsidiárias, concentração do poder econômico, etc.

Como exemplo de constituição de Holdings, vamos citar a Rede Globo de Televisão, que tem o controle de empresas dos mais variados setores, a AMBEV e também várias instituições bancárias, como Banco Itaú.

Suas características fundamentais é a de manter ações de outras empresas, controlando os grupos empresariais, pode ter o poder de controle e não necessariamente ter a totalidade das quotas ou ações, sendo que deve ter um numero suficiente para influir nas decisões empresariais. A Holding pode ter companhias em outros países controlando a exportação e importação de investimentos, ela não deve operar comercialmente e nem industrialmente, pois o objetivo é apenas administrativo.

#### **4.1.1 Espécies de Holdings**

De uma forma geral, pela doutrina, Holding é classificada como pura, de participação, mista e familiar, entre outras, existe uma variedade de formas de Holdings, seja quanto ao tipo societário como o tipo organizacional. Mas vamos elencar aqui estes principais tipos de Holdings.

Sua constituição deve ser realizada para atender objetivos variados, por isso a Holding tem estas classificações quanto ao seu tipo.

Não existe uma previsão legal destas classificações, mas a legislação própria das Sociedades Anônimas fala sobre a constituição de Holding, como comentado mais acima. Na lei das Sociedades Anônimas, encontra-se tratamento jurídico complementar às holdings.

No artigo 243, § 2º, ao abordar as sociedades coligadas, controladoras e controladas, verifica-se uma contemplação também às Holdings:

*Art. 243, § 2º- Considera-se controlada a sociedade na qual a controladora, diretamente ou através de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores.*

Cada tipo apresenta vantagens e desvantagens, dependendo dos objetivos que o acionista tenha em vista. Holding tipo S/A aberta é pouco usual devido ao grau de exposição, mas pode ser indicada no caso de captação de recursos de terceiros através da venda de ações.

O tipo societário de uma Holding deve ser escolhido diante da sua posição no mapa societário.

Holdings setoriais podem ser S/As abertas ou fechadas e mesmo comerciais Ltda.

Holdings familiares, conforme sua vocação, podem ser comerciais Ltda. ou Sociedades Simples Ltda.

Holdings pessoais devem ser sempre Sociedades Simples Ltda., pois essa é a melhor forma jurídica à pessoa física.

Holding patrimonial será sempre S/S Ltda., pois aí é que está à defesa do patrimônio que se objetiva.

Holding Pura: para este tipo de sociedade o objeto é a participação no capital de outras sociedades, exerce apenas a forma controladora, possuindo maior facilidade inclusive na alteração de endereço de sua sede. Suas receitas são provenientes de lucros e dividendos das suas participações societárias, sobre o

capital próprio. Neste tipo também pode desde que autorizado em assembleia com os sócios ou em cláusula contratual, a Holding pura pode ter sua receita resultada de operações realizadas com títulos que tenham em carteira, como alugueis de ações, debêntures, alienação, aquisição e participações societárias.

Holding de Participação : neste tipo a constituição é para titularização de quotas ou ações de outra sociedade, não detendo o controle sobre elas, não tem controle societário somente participativo, existe o interesse de questões pessoais de se continuar na sociedade. Geralmente usada para grandes investimentos, como capital de risco. Historicamente foi usada para ter 5% de participação de grandes empresas, e no Brasil a partir do século XX começou a ser usada.

Holding Mista : Este tipo é a mais usual, além da participação em outras sociedades, exerce a exploração de outras atividades empresariais, mais recursos para o planejamento fiscal, novos empreendimentos, mais dinâmica e maleável administrativamente. Por questões administrativas e fiscais é a mais usada, prestando serviços civis ou comerciais, mas nunca industriais. Holding mista não se dedica exclusivamente a participação societária, mas a atividades empresariais, seja na produção, circulação de bens ou serviços, podendo se beneficiar dos incentivos fiscais, receitas tributáveis para despesas dedutíveis.

Holding Familiar : este tipo de holding visa controlar o patrimônio de uma ou mais pessoas físicas sempre de uma mesma família, que possuam bens e participações societárias em seu nome. O patrimônio passa a ser controlado, administrado pela sociedade, constituída pelos membros da família, Pode ser Holding pura ou mista. Visa não somente casos de interesses familiares mais os casos de conflitos múltiplos e o processo de inventário. Uma forma de blindagem patrimonial através de um planejamento financeiro, sucessório e da parte da herança

#### 4.1.2 Objetivos da Holding

Holdings são o conjunto de diferentes companhias dominadas por uma organização central, responsável por administrar a maior parte ou todas as suas respectivas ações.

Na fase atual do capitalismo e da globalização, um dos aspectos mais marcantes é a expansão das Holdings pelo mundo.

No Brasil, Holdings surgiram no momento em que os grandes empresários, ao invés de montar suas próprias empresas e indústrias, passaram a comprar ações de empresas do mesmo ramo. Uma única empresa controla ações de uma ou mais empresas concorrentes com o mesmo produto.

Seu objetivo principal é fazer as sociedades controladas crescerem, produtivamente como economicamente.

Holding tem o papel principal no planejamento fiscal, no desenvolvimento econômico, produtivo, serviços e consultoria jurídica.

Seus grandes objetivos e áreas de atuação podem ser descritos nas áreas a seguir:

Institucional: apoiar a dinamização institucional das atividades empresariais, nós negócios consolidados e na negociação de novos negócios.

Acionistas: administrar o interesse dos acionistas, como a distribuição de lucros, bonificações, declarações de rendimentos, etc.

Subsidiárias: acompanhar todo processo comercial, operacional, administrativo e financeiro das subsidiárias.

Desenvolvimento: implantação e acompanhamento de novos projetos, novos investimentos, para viabilizar uma nova e atual dinâmica econômica, técnica, financeira.

Serviços: centralizar a prestação de serviços das atividades comuns em todo o grupo.

## 5. HOLDING FAMILIAR

### 5.1 Conceito

Em Holding Familiar, primeiro deve-se observá-la como um sistema que englobe a empresa e a família.

É uma sociedade que tem como seu principal objetivo participação acionárias das quotas ou ações de outras empresas.

No Brasil existe um grande numero de empresas familiares, desde as microempresas ate as de grande porte, gerando riscos se não fizerem um bom planejamento tributário e sucessório.

Para Gladston Mamede, a definição é a seguinte:

*“Holding Familiar é caracterizada essencialmente pela sua função, seu objetivo, e não pela natureza jurídica ou pelo tipo societário.”<sup>10</sup>*

Primeiro deve-se entender o que é empresa, que teve seu surgimento na Itália com o objetivo de regular a atividade econômica de particulares, como prestação de serviços ligadas a terra, normas bancárias, securitárias e industriais.

No direito brasileiro, a doutrina, a jurisprudência e leis esparsas adotaram a teoria italiana, mas somente com o Código Civil de 2002 é que foi revogado o sistema francês, adotando a teoria da empresa, que pelo novo código civil é denominada Teoria do Comércio que não divide a atividade econômica pelos atos em si, mas pelo modo exercido, disciplinando a forma da produção ou circulação de bens e serviços.

O conceito de empresa é dividido em 4 perfis, sendo:

- 1 – Subjetivo: a empresa é o empresário, pois o mesmo é que exercita a atividade econômica organizada de forma continuada, podendo ser uma pessoa física tanto uma pessoa jurídica;

---

<sup>10</sup> MAMEDE, Gladston, MAMEDE, Eduarda Cotta, **Holding Familiar e suas Vantagens**, 4º ed., São Paulo, Atlas, 2013.

2 – Funcional: a empresa é uma atividade, realizando a produção e circulação de bens e serviços;

3 – Objetivo: a empresa é um conjunto de bens, que estão unidos para uma atividade específica, todo seu ativo como dinheiro, estoque de mercadorias, contas a receber e seu ativo imobilizado, são seus bens;

4 – Corporativo: a empresa é uma organização pessoal formada pelo empresário e seus colaboradores, que são os empregados e fornecedores, todos voltados para uma finalidade em comum.

O conceito de empresa elencado no art. 966, CC, que define a empresa, como sendo toda atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços.

Já a família, é considerada como a base do estado, envolve todas as pessoas ligadas por um vínculo sanguíneo, numa linha ancestral, inclusive em relação a adoção.

O art. 226 da Constituição federal, elenca a família:

**Art. 226.** *A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.*

**§ 1º** *O casamento é civil e gratuita a celebração.*

**§ 2º** *O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.*

**§ 3º** *Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.*

**§ 4º** *Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.*

**§ 5º** *Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.*

**§ 6º** *O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.*

**§ 7º** *Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.*

**§ 8º** O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

A professora Katia Barbosa Macedo, ensina que a família:

*“ é uma instituição criada pelas pessoas em relação, que se constitui de formas diferentes, em situações e tempos diferentes, para responder necessidades sociais.”<sup>11</sup>*

Existem diferentes estruturas familiares como descrito abaixo:

- 1 – Família Tradicional: constituída pelo pai e mãe, unidos em matrimônio ou união estável, tendo um ou mais filhos;
- 2 – Família Monoparental: constituída por apenas um dos progenitores, por motivo de divórcio, morte, abandono e até de mulher que tenha filhos de forma independente;
- 3 – Família Comunitária: constituída por adultos que integram o meio familiar, cuidando da educação das crianças;
- 4 – Família Arco íris: constituídas por um casal homossexual ou sozinho que tenham uma ou mais crianças sobre sua responsabilidade;
- 5 – Família Contemporânea: constituída pela inversão de papéis do homem e da mulher. A mulher torna-se a provedora da família, também podendo ser solteira ou divorciada.

Pelo Novo código Civil de 2003, a família deixa de ser aquela constituída apenas pelo casamento formal, reconhecendo o casamento civil ou religioso, união estável, mãe solteira, união homoafetiva. Passando assim não ter apenas uma questão de relação de sangue, casamento ou parentesco mais de afeto.

A lei estabelece limitações quanto à representação familiar como na sucessão, onde somente descendentes, ascendentes e colaterais até quarto grau são considerados no conceito de família, a ordem da sucessão sempre será esta, na falta de descendentes serão chamados os ascendentes e assim por diante.

---

<sup>11</sup> MACEDO, Kátia Barbosa. **Empresa Familiar Brasileira, poder, cultura e decisão**, Goiania, Ed. Terra & Ed. UGG, 2001.

A herança são bens patrimoniais que uma pessoa possui, e no momento de sua morte são transferidos aos herdeiros em um processo chamado sucessão.

Estes bens precisam ser listados e identificados, iniciando assim o processo de inventário.

A interação entre empresa e família é constituída pelas praticas comerciais e organizacionais, hoje com a modernidade as mulheres tomaram o posto de trabalho muito importante na economia atual. Assim não somente o homem de uma família traz o sustento para a casa, mas a mulher também tem um papel importante na família.

Isto porque a família tinha um modelo tradicional onde homens trabalhavam trazendo o sustento para casa e mulheres eram as que ficavam cuidando dos afazeres, dos filhos. Mas com a família moderna isto mudou. A responsabilidade era paterna, dando-lhe poder autoritário para as decisões familiares. A modernidade e luta dos direitos femininos transformou este cenário, uma inversão de papeis, onde as mulheres conquistaram espaço no mercado de trabalho, sendo responsáveis pelo sustento e manutenção da família.

Neste sentido surge a empresa familiar, onde resguarda interesses coletivos, de toda a família.

Para João Bosco Lodi,

*“a empresa familiar é aquela em que a consideração da sucessão da diretoria esta ligada ao fator hereditário e onde os valores institucionais da firma identificam-se com um sobrenome de família ou com a figura de um fundador.”<sup>12</sup>*

Holding Familiar não é uma espécie nova, mas sim uma necessidade que famílias que possuem um patrimônio grande resolveram constituir para o planejamento familiar, evitando brigas e conflitos em relação a sucessão.

Concentra parte ou totalidade de bens que são proprietários alguns membros da família, acabando sendo um importante instrumento de reestruturação patrimonial familiar, protegendo o patrimônio através de figura da pessoa jurídica e assim

---

<sup>12</sup> LODI, João Bosco, LODI, Edna Pires. **Holding**. 2<sup>o</sup> ed. São Paulo, Livraria Editora Pioneira, 1987

também facilitando a gestão de ativos com benefícios fiscais, como redução de impostos de Transmissão *Causa Mortis* bem como os Estaduais, Federais e Municipais.

Sua principal função é a titularidade de quotas ou ações de outras empresas do grupo familiar, sendo que o controlador e seus herdeiros tem uma segurança maior em relação ao seu patrimônio dividido na herança sem haver conflitos, diminuindo assim o risco do controle familiar quando da sucessão.

Segundo as regras do Direito Empresarial, a constituição de Holding, acomoda eventuais conflitos familiares, fazendo com que a família vote unida nas deliberações tomadas nas sociedades em que a Holding participa ou que controla, através de um acordo societário.

O grande objetivo de constituir uma Holding Familiar é o afastamento de litígios na disputa da herança, interferência de estranhos, informações transparente aos sócios não gerentes e demais acionistas ou cotistas protegendo seu patrimônio em face de inúmeras situações referente à responsabilidade solidária em relação às empresas coligadas, política de treinamento e conscientização de todos sócios e herdeiros e proteção ao patrimônio familiar, aproveitamento fiscal na tributação dos bens particulares da pessoa jurídica, como o recebimento de alugueres, transferência de bens, dividendos, lucros etc, facilitar a sucessão principalmente no desgastante processo de inventário que além de ser caro pode demorar anos, sendo muito mais caro em relação a sucessão via Holding.

Um sócio pode retirar-se da Holding familiar, neste caso a Lei 6.404/96 restringe a situação do sócio que quer retirar-se da sociedade, analisando sua participação societária, a jurisprudência ampliou a possibilidade em relação ao pedido de saída da sociedade, comparando uma Holding com uma sociedade contratual. A retirada de um sócio deve se fazer através do pagamento de suas cotas ou ações, sendo o pagamento em dinheiro, desde que no contrato não exista uma cláusula dizendo o contrário, como pagamento em cheque, duplicatas ou até mesmo com algum patrimônio.

O recurso Especial 302.366-SP, 4º Turma do Superior Tribunal de Justiça, deparou-se com uma situação de retirada de sócio de uma holding familiar,

**RECURSO ESPECIAL Nº 302.366 - SP (2001/0010445-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**  
**RECORRENTE** : SPENDER PARTICIPAÇÕES LTDA  
**ADVOGADO** : MÁRCIO DE OLIVEIRA SANTOS  
**RECORRENTE** : RW EMPREENDIMENTOS AGROPASTORIL LTDA E  
 OUTRO  
**ADVOGADOS** : FÁBIO LUGARI COSTA  
 MARÇO ANTONIO PARISI LAURIA

**EMENTA**

COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDAO ESTADUAL. NULIDADE NAO CONFIGURADA. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. HAVERES. APURAÇÃO. PRETENSÃO DE ENTREGA EM AÇÕES DE OUTRA EMPRESA QUE COMPÕEM O PATRIMÔNIO DA SOCIEDADE OBJETO DA DISSOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. HIGIDEZ DO CONTRATO QUE ESTABELECE A RESTITUIÇÃO EM PARCELAS. CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTA ESTATUTARIAMENTE. DÉBITO JUDICIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CRITÉRIO. MATÉRIA DE FATO. SÚMULAS N. 5 E 7-STJ. INCIDÊNCIA. CPC DE 1939, ART. 668 C/C ART. 1.218, VII, DO ATUAL CPC. EXEGESE.

I. Muito embora não houvesse obstáculo à fixação pelo Tribunal estadual, na fase cognitiva, do índice de correção monetária a ser aplicado e dos juros moratórios, não se identifica motivo à nulificação do acórdão **a quo** por omissão, se este remete as questões para a liquidação dos haveres societários, buscando-se agora, inclusive, evitar contramarcha processual.

II. A apuração dos haveres do sócio retirante deve se fazer de conformidade com o contrato social, quando disponha a respeito, caso dos autos, inexistindo empecilho a que o pagamento se faça em parcelas mensais e sucessivas, corrigidamente, o que minimiza os efeitos da descapitalização da empresa atingida. Precedentes do STJ.

III. Descabida a pretensão ao recebimento dos haveres em ações que a empresa parcialmente dissolvida uma "holding" detém em seu patrimônio, porquanto o pagamento, e aqui também por força de determinação do contrato social, se faz em dinheiro, mediante a apuração do real valor da participação do sócio retirante. IV. Havendo sucumbência recíproca, possível a compensação igualitária, importando o critério de distribuição adotado pela instância ordinária em matéria de fato, obstado o seu exame pelo STJ, ao teor da Súmula n. 7. V. Incidente a correção monetária das prestações dos haveres, seja porque prevista contratualmente, seja por se cuidar de débito oriundo de decisão judicial, com a finalidade de compensar a defasagem ocorrida na expressão econômica da moeda nacional.

VI. Recursos especiais da autora e das rés não conhecidos.

**ACÓRDAO**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, não conhecer de ambos os recursos especiais, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 05 de junho de 2007. (Data do Julgamento)

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

### 5.1.1 Constituição de uma Holding Familiar

Para constituir Holding Familiar primeiro os sócios devem escolher qual tipo societário melhor se enquadre, como vimos, no capítulo 3.1.1 estão elencados os tipos de societários.

Geralmente é recomendado o tipo de Sociedade Simples, registradas no Cartório de Registros Públicos, tem regras próprias, aplica-se o art. 997 a 1038 do Código Civil, ou a Sociedade Empresária Limitada, registradas nas Juntas Comerciais, trata-se de um dos tipos mais utilizados para constituir Holding, uma vantagem é a integralização do capital social sendo mais fácil de administrar e oferecer maior proteção quanto ao ingresso de terceiros na sociedade, usando o princípio do “*affectio societatis*”.

Na sociedade Limitada não se permite a integralização de capital por prestação de serviços, e suas quotas podem ser livremente cedidas de um sócio para outro, e quanto a terceiros desde que tenha anuência em 75% do capital social pode-se fazer a cessão das quotas, isto é uma fragilidade que pode ser resolvida nas cláusulas contratuais estipulando nelas a necessidade de aprovação unânime dos sócios para a cessão destas quotas.

A integralização do capital social por sócio ou acionista é permitida para a transferência de bens e direitos e o valor deve ser declarado na declaração de bens da pessoa física, observando a regra do regulamento do imposto de renda:

Se a transferência não for o valor constante na declaração de bens, a diferença maior será tributável como ganho de capital.

Se a transferência for efetuada pelo valor constante na declaração de bens, deve-se lançar nas declarações as ações ou quotas subscritas pelo mesmo valor de bens e direitos transferidos, não aplicando a distribuição de lucros.

O ideal é que a sociedade deve ser estabelecida entre marido, esposa e filhos, se houver, desde que não exista nenhum impedimento legal como regime de casamento, cargo público.

Na sociedade simples não existem impedimentos quanto o marido e mulher serem sócios e uma vantagem é que seu capital pode ser integralizado por meio de prestação de serviços.

Pode-se estabelecer doação com reserva de usufruto, também as cláusulas de incomunicabilidade, impenhorabilidade e inalienabilidade protegendo o patrimônio dos herdeiros em relação a terceiros.

No contrato social ou estatuto social devem ser deliberadas as regras de administração e da sucessão da sociedade, como também o ingresso de terceiros, o sócio administrador deve colocar cláusula de como fica a sociedade em sua ausência.

Assim explica Lodi,

*“Holding familiar permite a manutenção do controle favorecendo o encaminhamento a sucessão nas empresas familiares e dispõem sobre a reaplicação de recursos provenientes de outras sociedades.”<sup>13</sup>*

A lei das Sociedades Anônimas 6.404/76 estabelece que a Holding é um sistema piramidal, ou seja, ela nada mais é que uma sociedade coligada, controladora e controlada.

Controlada é aquela que a controladora, possui direitos societários que lhe permitem controle das deliberações sociais e poder de eleger a maioria dos administradores, nada mais sendo um sistema de pirâmide, uma sociedade coligadas a outras.

A legislação pertinente na constituição de Holding familiar ou outras são:

- 1 - Código Civil Lei 10.406/02;
- 2 – Lei 9.430/96, arts. 29 e 30;
- 3 – Lei das S/A, 6.404/76, arts. 2º, §3º; 206 a 219, 243, §2º;
- 4 – Regulamento do Imposto de Renda, arts. 223, §1º, III, c; 225; 384; 519;

---

<sup>13</sup> LODI, João Bosco, LODI, Edna Pires. **Holding**. 2º ed. São Paulo, Livraria Editora Pioneira, 1987

5 – Lei 11.638/07;

6 – Lei 11.941/09;

7 – Lei 10.833/2003; art. 1º, V.

As principais cláusulas contratuais que devem estar discriminadas em contrato devem versar sobre o tipo societário; razão social; qualificação dos sócios; definir o capital social e sempre fazendo sua distribuição entre os sócios; consolidação do contrato social; estabelecer o prazo da sociedade, geralmente coloca-se indeterminado; o objeto social; o capital social com a integralização das quotas, pois se não estiver integralizado cada sócio pode responder pela totalidade do capital social; cessão e transferência de quotas sempre colocando que os sócios não podem ceder, transferir ou de qualquer forma onerar suas quotas a outros sócios ou terceiros sem o prévio consentimento dos restantes dos outros sócios; a administração e representação da sociedade que pode ter vários sócios administradores ou somente um, também pode definir suas atribuições de representação para assinarem em conjunto ou isoladamente perante a todos os atos mercantis, financeiros, representativos; a remuneração de *Pro Labore*, podendo ser concedido a todos os sócios ou somente apenas aos administradores; as deliberações e reuniões; a previsão de exclusão de sócios; fusão, incorporação, cisão e transformação da sociedade, o exercício social e destinação do lucro líquido; a dissolução e liquidação da sociedade; o direito a retirada e apuração de haveres.

#### **5.1.1.1 Consequências da Constituição de Holding Familiar**

As famílias tendem hoje em dia a constituir holdings para uma participação no capital das sociedades como uma forma de blindagem patrimonial, segurança nos atos da sucessão e redução da carga tributária sobre os impostos.

Na parte tributária algumas consequências na constituição de uma Holding devem ser observadas, estão elencadas no Regulamento Interno do imposto de Renda

Uma delas é a distribuição disfarçada de lucros, nada mais é que a concessão de um benefício efetuado pela pessoa jurídica à pessoa ligada em condições de favorecimento. Pessoas ligadas são os sócios, administradores, empresa coligada, cônjuge e parentes até o 3º grau.

De acordo com o artigo 464 do RIR/1999, presume-se distribuição disfarçada de lucros o negócio pelo qual a pessoa jurídica:

- a) Aliena, por valor notoriamente inferior ao de mercado, bem do seu ativo a pessoa ligada;*
- b) Adquire, por valor notoriamente superior ao de mercado, bem de pessoa ligada;*
- c) Perde em decorrência do não exercício de direito à aquisição de bem e em benefício de pessoa ligada, sinal, depósito em garantia ou importância paga para obter opção de aquisição;*
- d) A parte das variações monetárias ativas que exceder as variações monetárias passivas;*
- e) Empréstimo dinheiro a pessoa ligada se, na data do empréstimo, possui lucros acumulados ou reservas de lucros;*
- f) Paga a pessoa ligada aluguéis, royalties ou assistência técnica em montante que excede notoriamente do valor de mercado.*
- g) Realiza com pessoa ligada qualquer outro negócio em condições de favorecimento, assim entendidas condições mais vantajosas para a pessoa ligada do que as que prevaleçam no mercado ou em que a pessoa jurídica contrataria com terceiros;*

No Decreto Lei 1.598/97 art. 62, § 1º, Lei do imposto de Renda, tem previsão a tributação do rendimento, o lançamento de ofício, a responsabilidade tributária e a devolução do capital.

Outra consequência é a formação do deságio, para a constituição de Holding o investimento muitas vezes é avaliado pelo patrimônio das controladas, primeiro deve-se comparar o valor da participação societária na declaração de bens da pessoa física com o patrimônio líquido que será distribuído no investimento.

O deságio representa a situação de ações cujo valor de aquisição é menor do que o valor representado no patrimônio.

Um exemplo para maior entendimento, conforme Hiromi Higuchi:

*“ A pessoa física tem 60% do capital da empresa **A** declarado por R\$ 5.000.000,00 e o patrimônio líquido daquela empresa é de R\$ 10.000.000,00. Na constituição da holding **B** com aqueles valores, esta registrará o investimento de R\$ 6.000.000,00 na subconta Valor de Patrimônio Líquido e R\$ 1.000.000,00 na subconta Deságio porque o custo pago foi de R\$ 5.000.000,00. No futuro, qualquer que seja o motivo da baixa do investimento, o deságio de R\$ 1.000.000,00 será computado na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL. Se não quiser formar o deságio, a pessoa física terá que pagar 15% de imposto sobre o ganho de capital de R\$ 1.000.000,00.”<sup>14</sup>*

O art. 385 RIR/99 elenca o deságio:

*“Art. 385. O contribuinte que avaliar investimento em sociedade coligada ou controlada pelo valor de patrimônio líquido deverá, por ocasião da aquisição da participação, desdobrar o custo de aquisição.*

*§ 1º O valor de patrimônio líquido e o ágio ou deságio serão registrados em subcontas distintas do custo de aquisição do investimento.”*

Por fim, outra consequência são os Juros sobre Capital Próprio, forma de distribuição de lucros entre os sócios ou acionistas e titulares, resultante do cálculo do patrimônio líquido da empresa, limitado a metade do lucro do período de apuração ou da metade da soma das reservas de lucros e lucros acumulados.

Estes juros ficam sujeitos a incidência do imposto de renda na fonte majorados na alíquota de 15%, no período de 01/01/2016 a 08/03/2016, o IRF foi majorado para 18%, conforme Medida Provisória 694/2015. Porém, referida alteração foi considerada sem efeito pelo Ato Declaratório Congresso Nacional 5/16, retornando, assim, a alíquota vigente (15%).

### **5.1.1.2 Planejamento Sucessório na Holding Familiar**

Existe um grande número de empresas familiares no Brasil, desde micro empresas até as de grande porte.

---

<sup>14</sup> HIGUCHI, Hiromi. **Imposto de Renda das Empresas, Interpretação e Prática**. 38ª edição. São Paulo. IR Publicações 2013.

Sabemos que sempre existem riscos nestas sociedades, como forma de organizações, financeiras, administrativas etc. Por isso ao se pensar em constituir uma empresa familiar, precisa-se fazer um bom planejamento sucessório e tributário, para assim evitar questões como a falência, por exemplo.

Todos os herdeiros são sócios ou cotistas de Holding, participando dos lucros e dividendos e alguns definidos na administração da sociedade, sendo por herdeiros ou administração profissional.

O planejamento sucessório em Holding Familiar age na ideia de perpetuar a sociedade, a separação da família e da gestão corporativa, demonstrando real interesse dos que detém o poder decisório. Funciona também para impedir brigas familiares dentro da própria família, sem que atinja a empresa, protegendo o interesse de todos envolvidos.

No mercado atual, infelizmente, existe uma série de maus profissionais que atuam na área de planejamento, oferecendo serviços de má qualidade, prometendo várias formas de blindagem patrimonial, redução de encargos fiscais, proteção dos bens contra credores, levando a empresa a um caos de débitos e informações erradas. Por isso deve-se atentar a contratar um prestador de serviços qualificado e que tenha êxito em suas relações cliente/fornecedor, para assim ter uma boa consultoria e assessoria.

Por isto o administrador da Holding precisa se atentar a disposição do artigo 979 do código Civil, pois se os atos societários não forem registrados, não poderá ser opostos a terceiros, como cônjuge, credores.

*“Art. 979. Além de no Registro Civil, serão arquivados e averbados, no Registro Público de Empresas Mercantis, os pactos e declarações antenupciais do empresário, o título de doação, herança, ou legado, de bens clausulados de incomunicabilidade ou inalienabilidade.”*

Esta proteção, é muitas vezes ignorada por profissionais como contadores, advogados, administradores e até mesmo do próprio titular da herança, por isso é essencial o registro de toda operação dos atos societários e de todos acordos feitos na sociedade como e fora dela, para assim proteger o patrimônio.

Nosso ordenamento jurídico limita a disposição de 50% dos bens a parte legítima e os outros 50% para os de ultima vontade. Por isso o planejamento deve-

se atentar a colocar a disposição os bens mais valiosos e necessários aos herdeiros. O titular da herança, não necessariamente, precisa dispor apenas desta metade, ele pode incluir todo o seu patrimônio na Holding e nas empresas coligadas.

Em outros países não existe esta limitação da parte disponível, muito comum vemos em noticiários, redes sociais e outros veículos de comunicação que o herdeiro muitas das vezes deixa 100% dos seus bens para uma instituição de caridade, pessoas que não são seus herdeiros e até mesmo para animais.

Esta limitação atinge as doações quanto ao testamento, sendo consideradas nulas as disposições realizadas sobre o patrimônio que exceder a parte disponível do patrimônio do doador.

Uma atenção que deve ser observada é que deve constar nos instrumentos de doação que o bem doado é provido da parte disponível, para assim evitar que o referido bem seja computado na parcela conferida aos herdeiros necessários.

Para compreensão desta limitação vamos exemplificar: um pai tem três filhos e é casado em regime de comunhão universal de bens, ele realiza, em vida, doação para seus filhos com menção de que os bens doados são oriundos da parcela disponível de seu patrimônio, respeitando a limitação dos 50%. No momento da sua morte, não haverá a necessidade de levar estes bens no processo de inventário, pois foi registrado e mencionado.

Recomenda-se que seja considerada a prévia organização e consolidação dos bens em instrumentos, que são empresas ou fundos de investimentos próprios para a gestão do patrimônio familiar.

Com isto após a doação, os usufrutuários tem total controle dos bens, podendo comprar, vender e receber os ativos destas operações por simples controle da administração e propriedades das quotas ou ações destes fundos de investimentos e das empresas.

Holding exige um quadro societário diferente de uma sociedade comum, como elencado acima o ideal é ter o controle societário familiar do fundador, evitando terceiros, pois as disputas familiares se darão na holding, pois a mesma é uma pessoa jurídica controladora das outras sociedades.

A distribuição de funções na sociedade é um desafio a se organizar, pois com a constituição de holding familiar todos os herdeiros são colocados na posição de sócios, suas funções são distribuídas conforme deliberação de todos sócios, colocando algum para ser o administrador.

Os sócios independentemente estar ou não trabalhando na empresa participam da distribuição de lucros, respeitando a quota do capital social discriminado em contrato social, para os sócios que são administradores será feita a retirada de pró labore figurativo, estipulando um salário mínimo.

Gladston Mamede menciona:

*“Na holding familiar todos os familiares tornam-se sócios, cuja receita advém de outras sociedades controladas, cada um recebe a proporção da distribuição de lucros referente a sua participação societária, independentemente de trabalhar ou não.”<sup>15</sup>*

Os administradores são os responsáveis pela apuração contábil, fiscal, trabalhista, jurídica da sociedade.

Na Holding pode-se colocar um administrador profissional que não faça parte da família, este mecanismo é usado para afastar a família da direção dos negócios, embora controlem a sociedade. A administração por um profissional é uma opção para quando membros da família não tenham tino comercial, não sabem administrar uma empresa, não é porque herdou que tenha a obrigação de trabalhar na sociedade, muitas vezes o melhor mesmo é ficar afastado da administração.

Sempre deve fazer a proteção quanto a terceiros, por exemplo, um sócio pode estar passando por alguma dificuldade financeira e assim decide que quer vender suas quotas e colocar um terceiro em seu lugar na sociedade, para evitar isto a estratégia jurídica é a de constituir a Holding estipulando quotas na forma de sociedade simples, colocando todos com participação igual e em cláusula contratual estipular a anuência de todos os sócios com assembleias para assim obstem o ingresso de um estranho a sociedade.

Outra forma de planejamento é a constituição de “*Offshore Company*”, ou simplesmente companhias constituídas no exterior, desde que sejam para práticas

---

<sup>15</sup> MAMEDE, Gladston, MAMEDE, Eduarda Cotta, **Holding Familiar e suas Vantagens**, 4º ed., São Paulo, Atlas, 2013.

lícitas. Nosso ordenamento jurídico não existe uma lei que impeça esta abertura de empresa estrangeira coligada a holding, mas deve respeitar as Leis Brasileiras, tendo regras protetivas à meação ao cônjuge e direitos dos herdeiros necessários.

A constituição de *Offshore* é mais uma estratégia de aumentar o patrimônio com atividades negociais, prestações de serviços sempre lícitas, se for constituídas para fraudar as leis brasileiras, como ter contas em paraísos fiscais, práticas abusivas trabalhistas, por exemplo, acarretar o ilícito penal, como define o art. 187 do Código Civil:

“Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

A jurisprudência elenca um caso de Holding com participação em empresas estrangeiras:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 472.959.4/9-00  
COMARCA: SÃO PAULO**

**RELATOR: MINISTRO ENCINAS MANFRE  
AGRAVANTE: FERNANDO SANTA CRUZ DE FREITAS FERRAZ  
AGRAVADA: VERA LUCIA FERREIRA DE FREITAS FERRAZ  
VOTO Nº: 3504**

**EMENTA**

*SOCIEDADE – Alteração contratual – Ação com escopo de anulação de atos jurídicos – Insurgência à decisão pela qual, mediante antecipação de tutela, determinada a suspensão de alterações contratuais, especialmente no que tange o aumento e integralização de respectivo capital social – Admissibilidade dessa decisão – Hipótese na qual imóveis também pertencentes à agravada foram utilizados para essa integralização, sem, em princípio, correspondente reserva no que diz respeito ao número de quotas sociais – Constituições, alterações e cessões motivadas pelo agravante em favor de empresas que, segundo o Juízo, possam ser suspeitas – Possibilidade de prejuízo a terceiros de boa-fé e a recorrida – Ademais, provimento de urgência que não tem caráter irreversível – Recurso não provido.*

Outra vantagem na adoção de Holding é o fato dos bens não ficarem expostos a ações fiscais ou trabalhistas. Com a utilização de Holdings não há comunicação entre o patrimônio desta com o de seus sócios, assim os bens da Holding ficam protegidos contra possíveis contingências e demandas judiciais.

### 5.1.1.3 Transmissão de Holding pela morte de um dos sócios

A morte de uma pessoa não é agradável, para nosso entendimento é muito difícil assimilar o falecimento de qualquer ente querido, mas deve-se pensar no futuro, no patrimônio envolvido e nos herdeiros que ficam, quando um bom trabalho de planejamento é bem conduzido, a morte causa apenas danos sentimentais e não danos patrimoniais.

Com a morte abre-se a sucessão, a herança se transmite imediatamente aos herdeiros legítimos e testamentários, como elenca o artigo 1.784 CC, já mencionado em capítulos anteriores.

Os herdeiros legítimos são chamados por força de lei e já os testamentários por disposição de última vontade.

Muitas vezes o contrato constitutivo de uma empresa, confeccionado por pessoas com falta de conhecimento, deixam lacunas quanto ao falecimento dos sócios, para tanto sempre vale ter o cuidado de colocar cláusulas quanto a sucessão, especificando detalhadamente a sucessão *mortis causa*.

Na cláusula sucessória deve-se utilizar o art. 1028 do Código Civil, *in verbis*,

“Art. 1.028. No caso de morte de sócio, liquidar-se-á sua quota, salvo:

I - se o contrato dispuser diferentemente;

II - se os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade;

III - se, por acordo com os herdeiros, regular-se a substituição do sócio falecido.”

Mesmo sem cláusula a respeito, a sociedade de dois sócios ou mais sócios não se dissolve automaticamente pela morte ou retirada de um deles, admitido o prazo de cento e oitenta dias, a contar do falecimento ou retirada, para que seja recomposto o número mínimo de dois sócios, com a admissão de um ou mais novos cotistas.

Assim evitar questões como desacordos com os herdeiros sócios, onde a empresa pode sofrer uma desestruturação em relação as suas atividades produtivas, organizacionais, administrativas.

Para Pontes de Miranda (1970, p. 141),

*“O herdeiro, pois que o é legítimo, ou contemplado no testamento, pode aceitar a herança, e não querer entrar para a sociedade. Se o presumível herdeiro tomou parte no contrato social, para se vincular à entrada eventual, tem de satisfazer, no momento da morte do sócio, às exigências legais e contratuais para a substituição. Porém, tudo isso nada tem com a sucessão em si mesma: o sócio pode deixar mesmo de dizer que a pessoa que tomará o lugar é um dos presumíveis herdeiros. Se estabeleceu que todos os herdeiros seriam sócios, nem por isso a referência a “herdeiro” fez iure hereditário a substituição do sócio”<sup>16</sup>*

Cada sócio possui suas quotas especificadas em contrato, sabemos que o capital social é elemento essencial para a divisão das mesmas, sempre é formado pela contribuição dos sócios no momento da abertura da empresa, chamado de integralização.

Rubens Requião, em sua obra diz:

*“ capital social constitui o patrimônio inicial da sociedade, após iniciar as atividades o capital fica nominal, expresso na soma declarada no contrato.”*

Os herdeiros não podem exigir os bens integralizados como forma de pagamento sendo que os mesmos constituem o patrimônio empresarial.

Nos casos de falecimento de todos os sócios surgem dúvidas quanto à possibilidade da permanência da empresa.

Neste caso, deve-se observar o princípio da preservação da empresa.

Para esta situação, tendo os herdeiros a intenção de continuar com o negócio, aplica-se o disposto no artigo 1.028 do Código Civil, acima transcrito, com exceção do inciso II, visto a inexistência de sócio remanescente para fazer cumprir a determinação.

---

<sup>16</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**. 3º ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1970.

#### 5.1.1.4 Tributação na Holding Familiar

Como já elencado em capítulos anteriores, um dos maiores objetivos da constituição de uma Holding Familiar é em relação a carga tributária, com o objetivo de obtenção de vantagens fiscais e diminuir conflitos familiares.

O resultado de obtenção fiscal pode ser vantajoso ou não, pois depende muito da estrutura societária, o ideal é a contratação da consultoria de um especialista para fazer toda a reengenharia quanto ao patrimônio, do cenário fiscal para assim poder definir se convém a constituição da Holding, pois ela pode ser mais trabalhosa e onerosa, como em relação ao PIS e COFINS, que impostos não incidentes na pessoa física.

Na constituição de uma Holding o ideal é fazer um planejamento fiscal em relação à transferência para as sociedades operacionais que tenham seu controle pela Holding da totalidade do patrimônio familiar ou parte dele, deve-se atentar a ter muito cuidado pois a possibilidade de transferência não quer dizer que não se pagará impostos.

No Brasil, a transferência de *causa mortis* é tributada pelo ITCMD, como a de “*inter vivos*” tributada pelo ITBI, um impacto favorável em relação ao ITBI é se o capital estiver integralizado, na Holding este imposto não sofrerá a incidência, mas uma peculiaridade é se a atividade da sociedade for para compra, venda e locação de imóveis, sofrerá incidência, o art. 156, § 2º da Constituição Federal, elenca:

*“Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:*

*§ 2º O imposto previsto no inciso II:*

*I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;”*

O aspecto fiscal de Holding Familiar deve ser analisado em relação ao Imposto de Renda, a integralização do seu capital em bens por sócio ou acionistas, a contribuição sobre o Lucro e a PIS e COFINS.

1 – Imposto de Renda: quanto ao Imposto de Renda, as receitas provenientes de alugueis, ganhos de capital e demais receitas auferidas são tributadas pelo IR, a empresa pode optar pelo pagamento mensal por estimativa ou trimestral pela apuração do lucro presumido, sendo computados na base de cálculo.

Receitas de alugueis, por exemplo, são computadas em 32% (trinta e dois por cento) dos alugueis recebidos, desde que a locação faça parte do objeto social.

Caso não esteja em objeto social, toda receita destes alugueis terá como base de cálculo a receita por inteiro, se optar por pagamento mensal é determinada por estimativa, se for pagamento trimestral determina-se pelo lucro presumido ou real.

A exceção de não incidência nos rendimentos de participações societárias e nos casos de aplicação de renda fixa, aplicações financeiras já são submetidos ao desconto na fonte e ganhos líquidos de operações financeiras que são tributados a parte.

2 – Integralização de Capital em bens por sócio, ou acionista pessoa física: é permitido a pessoa física transmitir para a pessoa jurídica de forma integralizada no capital social bens e direitos constantes da declaração de bens pelo valor de mercado desde que observadas regras.

Se a entrega for constante na Declaração de Bens, o sócio deve lançar as ações ou quotas subscritas pelo mesmo valor de direitos e bens transferidos, não aplicando assim a distribuição disfarçada de lucros, declara-se o valor diferente da declaração, a diferença maior será tributada como ganho de capital.

3 – Contribuição Social Sobre o Lucro: a CSSL foi instituída pela Lei 7.689/1988, aplicam-se as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor. A partir de 01.09.2003, art. 22 da Lei 10.684/2003, a base de cálculo da CSSL, devida pelas pessoas jurídicas optantes pelo lucro presumido corresponde a:

*12% da receita bruta nas atividades comerciais, industriais, serviços hospitalares e de transporte;*

*32% para prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e transporte;*

*b) intermediação de negócios;*

*c) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza.*

A alíquota aplicável da CSLL é 9% sobre o lucro, art. 3º, II, da Lei nº 7.689/88.

4 – PIS e COFINS: a alíquota do PIS é de 0,65% da receita bruta e da COFINS é de 3% da receita bruta conforme art. 8º da Lei nº 9.718/98. Incluindo aqui despesas de alugueis e despesas financeiras.

Não entra na base de cálculo as participações societárias com resultados positivos da avaliação de investimentos e pelos dividendos recebidos avaliados pelo custo de aquisição.

O percentual de tributos do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS devidos pela Holding, na sistemática do lucro presumido, varia de 11% a 14% da receita bruta auferida pela empresa.

Para as pessoas físicas a alíquota do IRPF pode chegar a 27,5%, dependendo do valor dos rendimentos percebidos (art. 1º, VII, da Lei nº 11.482/07).

Com tudo isto a constituição de Holding Familiar, com o planejamento patrimonial e sucessório, pode trazer economia tributária no exercício das atividades empresariais, se comparada à tributação dos rendimentos na pessoa física dos sócios.

## 6. CONCLUSÃO

A constituição de uma Holding Familiar para ser eficaz depende de um bom planejamento sucessório e ainda um fiscal, profissional habilitado para fazer um diagnóstico deve estar atento às preocupações, desejos e preferências do titular do patrimônio.

A Holding Familiar é criada com o objetivo de minimizar os litígios familiares em relação a sucessão como também a redução da carga tributária, e a estruturação corporativa das coligadas .

Os benefícios na parte sucessória permite a transmissão do patrimônio de forma segura e tranquila para os herdeiros, prevenindo assim os litígios familiares e a preservação do poder econômico familiar. Em relação ao processo de inventário, que muitas das vezes é demorado, levando anos para sua conclusão, na Holding fica um processo mais dinâmico, rápido e econômico.

Porém, nem sempre é vantajoso constituir uma empresa para tais fins, pois dependendo do tipo de sociedade a abertura pode ter custos altos, por isso cada caso deve ser muito bem analisado para assim poder fazer um planejamento fiscal e sucessório adequado aos objetivos familiares.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AUGUSTO, Luis Fernando, **A Evolução da Ideia e Conceito de Família**, disponível em <https://advocaciatpa.jusbrasil.com.br/artigos/176611879>. São Paulo. 2016. Acesso em 24 de novembro de 2017 as 14:49 h.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro, vol. 6: Direito das Sucessões**. 31º ed., São Paulo, Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro. Vol. 7: Direito das Sucessões**. 11º ed., São Paulo, Saraiva, 2017.

HIGUCHI, Hiromi. **Imposto de Renda das Empresas, Interpretação e Prática**. 38º edição. São Paulo. IR Publicações 2013.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de Direito Civil. V.5 Direito de Família e Sucessões**, 8º ed., São Paulo, Saraiva, 2013.

LODI, João Bosco, LODI, Edna Pires.  **Holding**. 2º ed. São Paulo, Livraria Editora Pioneira, 1987

LONGO, José Henrique, KIGNEL, Luiz, Phebo, Marcia Setti. **Planejamento Sucessório**. 2º ed., São Paulo, Sermograf: 2006.

MACEDO, Kátia Barbosa. **Empresa Familiar Brasileira, poder, cultura e decisão**, Goiania, Ed. Terra & Ed. UGG, 2001.

MAMEDE, Gladston, MAMEDE, Eduarda Cotta,  **Holding Familiar e suas Vantagens**, 4º ed., São Paulo, Atlas, 2013.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**. 3º ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1970.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil 7. Direito das Sucessões**, 26º ed., São Paulo, Saraiva, 2017.

SILVA, Regina Beatriz Tavares. CAMARGO, Theodureto de Almeida. **Grandes Temas de Direito de Família e Sucessões**, Vol. 2, São Paulo, Saraiva, 2014.

VENOSA. Silvio Salvo. **Direito Civil. Vol. VI - Direito Civil das Sucessões**. 17<sup>o</sup> ed., São Paulo, Editora Atlas, 2016.

## ANEXOS

### Anexo I: Recurso especial nº 302.366 - sp (2001/0010445-2).

#### RECURSO ESPECIAL Nº 302.366 - SP (2001/0010445-2)

**RELATOR** : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
**RECORRENTE** : SPENDER PARTICIPAÇÕES LTDA  
**ADVOGADO** : MÁRCIO DE OLIVEIRA SANTOS  
**RECORRENTE** : RW EMPREENDIMENTOS AGROPASTORIL LTDA E OUTRO  
**ADVOGADOS** : FÁBIO LUGARI COSTA  
 MARÇO ANTONIO PARISI LAURIA  
**RECORRIDO** : OS MESMOS

#### EMENTA

COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDAO ESTADUAL. NULIDADE NAO CONFIGURADA. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. HAVERES. APURAÇÃO. PRETENSÃO DE ENTREGA EM AÇÕES DE OUTRA EMPRESA QUE COMPÕEM O PATRIMÔNIO DA SOCIEDADE OBJETO DA DISSOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. HIGIDEZ DO CONTRATO QUE ESTABELECE A RESTITUIÇÃO EM PARCELAS. CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTA ESTATUTARIAMENTE. DÉBITO JUDICIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CRITÉRIO. MATÉRIA DE FATO. SÚMULAS N. 5 E 7-STJ. INCIDÊNCIA. CPC DE 1939, ART. 668 C/C ART. 1.218, VII, DO ATUAL CPC. EXEGESE.

I. Muito embora não houvesse obstáculo à fixação pelo Tribunal estadual, na fase cognitiva, do índice de correção monetária a ser aplicado e dos juros moratórios, não se identifica motivo à nulificação do acórdão **a quo** por omissão, se este remete as questões para a liquidação dos haveres societários, buscando-se agora, inclusive, evitar contramarcha processual.

II. A apuração dos haveres do sócio retirante deve se fazer de conformidade com o contrato social, quando disponha a respeito, caso dos autos, inexistindo empecilho a que o pagamento se faça em parcelas mensais e sucessivas, corrigidamente, o que minimiza os efeitos da descapitalização da empresa atingida. Precedentes do STJ.

III. Descabida a pretensão ao recebimento dos haveres em ações que a empresa parcialmente dissolvida uma "holding" detém em seu patrimônio, porquanto o pagamento, e aqui também por força de determinação do contrato social, se faz em dinheiro, mediante a apuração do real valor da participação do sócio retirante. IV. Havendo sucumbência recíproca, possível a compensação igualitária, importando o critério de distribuição adotado pela instância ordinária em matéria de fato, obstado o seu exame pelo STJ, ao teor da Súmula n. 7. V. Incidente a correção monetária das prestações dos haveres, seja porque prevista contratualmente, seja por se cuidar de débito oriundo de decisão judicial, com a finalidade de compensar a defasagem ocorrida na expressão econômica da moeda nacional.

VI. Recursos especiais da autora e das rés não conhecidos.

#### ACÓRDAO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, não conhecer de ambos os recursos especiais, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 05 de junho de 2007. (Data do Julgamento)

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

#### RECURSO ESPECIAL Nº 302.366 - SP (2001/0010445-2)

#### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR:** Aproveito o relatório de fls.

308/311, **verbis** :

*"SPENDER PARTICIPAÇÕES LTDA ajuizou ação de dissolução parcial contra R.W. EMPREENDIMENTOS AGROPASTORIL LTDA e I.R. EMPREENDIMENTOS AGROPASTORIL LTDA alegando que, em junho de 1948, três cidadãos suecos e um brasileiro se uniram para*

constituir uma sociedade anônima, denominada Tanac S/A, a qual experimentou grande desenvolvimento. Com o falecimento dos sócios fundadores, outros foram ingressando na sociedade, até que foi constituída a empresa primeira requerida, que trazia em sua carteira de ações, 50% da empresa Tanac S/A. Por vários anos, Curt E.S. Rosen, por meio da empresa segunda requerida, que ele detinha integralmente, controlou a holding R.W., sem prestar contas a ninguém. Finalmente, após penosas tratativas, ele permitiu a participação formal de seus primos, netos de um dos fundadores da empresa, na propriedade das ações do grupo Tanac. Mas, isso apenas se deu mediante a entrega a eles de 42,47% do capital da holding R.W., que detém 50% do capital das empresas Tanac e Tanagro. Em vista desses fatos e salientando que o único objetivo da primeira requerida é deter metade do capital social das referidas empresas e que é ela controlada de forma absoluta pela segunda requerida, pertencente ao Sr. Curt, restou insustentável o trato societário na primeira requerida, dada a absoluta ausência de "affectio societatis" entre seus membros. Por isso, citando lições doutrinárias e jurisprudenciais que entende aplicáveis ao caso, ajuizou a presente, com o fito de obter a dissolução judicial da primeira requerida, para que à requerente seja deferido o pagamento de seus haveres correspondentes a 42,47% de seu capital social, o que deverá ser feito pela entrega de ações representativas proporcionais daquela participação societária, de modo que, aos descendentes de um dos fundadores das empresas, sejam entregues as ações que houveram de seu pai, fundador do grupo. Juntou documentos (fls. 12 a 63 e 82 a 83).

Regularmente citadas, as requeridas apresentaram contestação, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da co-requerida R.W.. No mérito, alegaram serem levianas as afirmações da requerente, quanto ao modo como o Sr. Curt administrava a empresa R.W., acrescentando que a sociedade, cuja dissolução se pretende, foi constituída com o fito de deter 50% das ações do grupo Tanac, já que sempre foi intenção da requerida IR e do referido senhor, com a devida concordância de seus parentes, controlar parte do mencionado grupo. Não se sabe quais são os motivos que levaram a requerente, ao arrepio das previsões existentes no contrato, pretender retirar-se da sociedade, carregando, proporcionalmente às cotas que possui na empresa R.W., ações do grupo Tanac. Asseveraram que a sociedade deve continuar com as mesmas finalidades e participações societárias que detém atualmente. Disseram que a legislação em vigor permite a dissolução parcial de sociedades, respeitadas as previsões do contrato social, mas que, no caso em tela, a requerente não efetuou pedido nesse sentido, pois pleiteia, na verdade, a dissolução total da sociedade. Acrescentaram que essa sociedade possui 50% das ações do grupo Tanac, o que lhe possibilita poder de controle, atuação e gestão junto a ele, o que seria inviabilizado, se acolhida a pretensão da requerente. Pretende, a co-requerida IR, a continuação da sociedade, devendo, portanto, ocorrer a apuração dos haveres da requerente e o pagamento dos mesmos, da forma como previsto no contrato social, única forma de garantir a sobrevivência da sociedade, consoante julgados que citaram. Bateram-se, pois, pela improcedência da ação, dada a impossibilidade de dissolução, ao menos da forma como pleiteada pela requerente.

Replicou a requerente, a seguir, refutando as alegações das requeridas e reiterando suas posições iniciais.

Instadas a especificar provas, as requeridas bateram-se pela produção de prova oral, ao passo que a requerente ficou silente.

O r. despacho de fl. 253 designou audiência de conciliação, a qual foi adiada, em vista de possível composição amigável, afinal frustrada.

Então, proferiu-se o r. despacho de fl. 270 que repeliu a preliminar arguida pelas requeridas e designou audiência de instrução, debates e julgamento. Contra tal despacho as requeridas interpuseram agravo retido.

Nessa audiência, rejeitada a proposta de conciliação, pleiteou o patrono da requerente a reconsideração da decisão que determinara a expedição de carta rogatória à Suécia, para a oitiva de testemunhas arroladas pelas requeridas, com o que essas não concordaram. Porém, a r. decisão de fl. 301 reconsiderou aquele comando, aduzindo que "o arrolamento das testemunhas, no caso, reveste-se de caráter indistintamente protelatório".

Em primeiro grau a ação foi julgada parcialmente procedente, com a decretação da dissolução parcial da sociedade R.W. Empreendimento Agropastoril Ltda., com apuração dos haveres do sócio retirante mediante o reembolso das ações pelo valor real das ações que integram o patrimônio da sociedade por quotas parcialmente dissolvida, de conformidade com precedente do STJ (fl. 314).

Apelaram as partes e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não conheceu do agravo retido, negou provimento à apelação da autora (Spender) e deu parcial provimento ao recurso das rés (R.W. Empreendimentos Agropastoril e outra) para determinar que o pagamento dos haveres se

faça em 36 prestações iguais e sucessivas atualizadas, mantida a sucumbência já fixada em primeira instância. O acórdão recebeu a seguinte ementa (fl. 392):

*"DISSOLUÇÃO PARCIAL - Sociedade por quotas de responsabilidade limitada detentora do controle acionário de sociedades anônimas - Sócia retirante - Haveres a serem apurados - Correspondência, considerada a participação societária, ao valor das ações das empresas integrantes, componentes exclusivas do patrimônio da controladora - Inviabilidade da transferência proporcional, como pretendido pela retirante, das quotas da sociedade anônimas - Haveres, na espécie, que impõem-se sejam materializados em dinheiro e, assim, saldados - Pagamento, porém, arealizar-se em parcelas, como previsto contratualmente - Provento, em parte, para esse fim.*

*Se o patrimônio da " holding ", sociedade limitada, é o das empresas que a integram, os haveres da sócia, que se afasta, equivalem ao valor real das ações das sociedades anônimas controladas, proporcionalmente à quantidade de suas quotas."*

Opostos embargos declaratórios pela autora (fls. 359/401) e pelos réus (fls. 403/409), foram ambos rejeitados às fls. 413/415.

Inconformada, a autora, Spender Participações, interpõe, às fls. 418/459, recurso especial pelas letras a e c do autorizador constitucional, alegando, em síntese, que a decisão violou o art. 668 do Código Civil de 1939, em vigor por força do art. 1.218, VII, do CPC atual, posto que faz jus a que o pagamento dos haveres se faça *"através da transferência da titularidade direta das ações representativas dos capitais sociais das empresas operacionais TANAC S/A ETANAGRO S/A, nas quais a Primeira Recorrida tem participação"* (fl. 423). Aduz que o dispositivo referenciado não impõe a observância irrestrita ao estabelecido no contrato social, podendo os haveres ser pagos na forma determinada pela sentença e que, na espécie dos autos, deve se dar pela já mencionada entrega direta. Afirma que não pretende o recebimento em dinheiro mas a entrada direta no quadro acionário de TANAC S/A, que é uma empresa operacional. Alternativamente, busca que o pagamento se faça em uma única parcela e não em 36, como determinado no acórdão.

Por fim, salienta que é nula a decisão que se quedou omissa tanto no pertinente ao índice de atualização empregado para a correção das parcelas, como quanto aos juros moratórios, ofendendo o disposto no art. 535 do CPC.

Invoca dissídio jurisprudencial.

Também irrisignadas, RW Empreendimento Agropastoril Ltda. e IR Empreendimento Agropastoril Ltda. interpõem o recurso especial de fls. 479/497, suscitando ofensa ao art. 20 do CPC, quanto aos ônus sucumbenciais, postulando o reconhecimento da derrota integral da autora. Afirmam, mais, que foi contrariado o art. 4º, parágrafo único, da Lei n.9.249/1995, pois não deveria incidir correção monetária sobre as parcelas.

Apontam divergência, indicando paradigmas em apoio a sua tese.

Contra-razões às fls. 502/524, pelas rés, asserindo que como a empresa fora constituída exatamente com o propósito de manter 50% das ações do grupo TANAC, não há razão para que o pagamento dos haveres se faça pela entrega de ações, destacando, mais, que não há óbice para que ele se faça em parcelas.

Contra-razões às fls. 596/613, pela autora, salientando que a correção monetária está de acordo com a orientação do STJ; que a questão dos honorários advocatícios não constou da apelação, de modo que preclusa; que a norma da Lei n.9.249/1995 não tem a ver com a matéria, pois aqui se cuida de débito judicial, regido pela Lei n. 6.899/1981; e que os ônus sucumbenciais foram corretamente arbitrados, pois a autora foi vencedora em parte da demanda.

Os recursos especiais foram admitidos na instância de origem pelo despacho presidencial de fls. 614/616.

É o relatório.

#### **RECURSO ESPECIAL Nº 302.366 - SP (2001/0010445-2)**

##### **VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR (Relator):** Trata-se de ação movida por Spender Participações Ltda. contra RW Empreendimento Agropastoril Ltda. e IR Empreendimento Agropastoril Ltda., objetivando, consoante o pedido de fl. 10, *"a dissolução parcial dela (da 1 a . ré), atribuindo-se à aqui suplicante 42,79% das ações das empresas Tanac S.A. e Tanagro S.A. detidas pela recorrida, com as cominações cabíveis"*.

O acórdão objurgado, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, acolheu parcialmente o pedido, determinando o pagamento dos haveres nos termos do seguinte voto condutor, de lavra do eminente Desembargador Marcus Andrade, *litteris* (fls. 392/395):

"1. Superada apresenta-se a temática atinente à possibilidade da dissolução parcial da sociedade por quotas derresponsabilidade limitada, quando reduzida a um só sócio. Na espécie, essa superação resulta até mesmo pelo desinteresse das partes em suscitar a questão. Prioriza-se o princípio da preservação da sociedade, garantindo ao sócio remanescente continuar a atividade, com firma individual ou com a admissão de outro sócio, no prazo anual, consoante arts. 18, do decreto n. 3.708/19 e 206, I, letra d, da lei 6.404/76 (confirmam-se José Waldecy Lucena, *Das Sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada*, 2ª edição, págs. 621/625, 746/767 e 773/776, Livraria e Editora Renovar Ltda., 1997, Rio de Janeiro; Fábio Ulhôa Coelho, *Código Comercial e Legislação Complementar Anotados*, 3ª edição, págs. 272/274 e 276/277, com menção e acórdão do E. Superior Tribunal de Justiça, Revista 9/105, Editora Saraiva, 1997, São Paulo).

2. O pedido (fls. 2/11 e 70) direciona-se à dissolução parcial da empresa RW Empreendimento Agropastoril Ltda., composta por duas sócias: IR Empreendimento Agropastoril Ltda., (majoritária) e Spender Participações Ltda., autora (fl. 82). Por se tratar a RW de empresa holding, a Spender, sócia retirante, objetiva que o pagamento de seus haveres sociais, correspondentes a 42,47% do capital, o seja mediante atribuição, em idêntica proporcionalidade, das ações das sociedades controladas, Tanac S/A e Tanagro S/A (fl. 10).

A sentença de procedência, em parte, decretou a dissolução parcial, nos parâmetros de acórdão do E. Superior Tribunal de Justiça, que transcreve, determinado o cálculo do "valor real das ações de sociedade anônima que integram o patrimônio da sociedade por quotas parcialmente dissolvida..." (fl. 314, RT 724/269). E dispôs: "E isso para que ao sócio retirante seja garantida situação de igualdade na apuração de haveres, devendo, ainda, ao contrário do que previsto estatutariamente, o respectivo pagamento ser feito integralmente, de uma única vez, conforme precedentes jurisprudenciais insertos em RT 685/87, RJTJESP (LEX) 8/263, 90/371, 105148 e 168/158" (fl. 315).

Nenhuma das litigantes aceitou o decidido. A requerente, em seu apelo, insistiu na prevalência da pretensão como deduzida na inicial (fls. 349/350), enquanto que as requeridas reiteraram a contestação, no sentido da apuração e pagamento dos haveres realizar-se de acordo com o quanto previsto no contrato social.

3. A sociedade, cuja dissolução parcial se pretende, é uma "holding", detendo o controle acionário de duas sociedades anônimas (Tanac Tanagro) e, assim, concentrando o poder decisório sobre elas. Portanto, sua expressão econômico-financeira é a das sociedades controladas, correspondendo a seu patrimônio e conseqüentemente à parte de cada uma das sócias, Spender e IR, esta majoritária em número de quotas. A apuração dos haveres da retirante, Spender, necessariamente, para equivaler ao valor atualizado de mercado, deve refletir o "quantum das ações das sociedades anônimas que integram o patrimônio da" holding", proporcionalmente à sua participação societária nesta última. Cumpre observar, como o fez a sentença, inclusive reproduzindo-o em parte, v. acórdão do E. Superior Tribunal de Justiça, inserto na Revista dos Tribunais 724, pág. 269.

Para a justa retribuição ao sócio, que se afasta, há que interpretar o artigo 22 e parágrafo do Estatuto Social, nessa perspectiva. Se o patrimônio da sociedade controladora é o das controladas, não lhe assistindo acervo autônomo, a locução "balanço especial", para não significar algo vazio e sem conteúdo econômico, unicamente pode ser considerada como o procedimento de aferição dos valores das ações destas últimas e, dessa forma, na dimensão de suas quotas na sociedade limitada, efetivar-se o pagamento. Esse o entendimento racional e equitativo da mencionada cláusula, de molde a obviar o enriquecimento indevido. Essa orientação, doutro turno, impõe que se rejeite a pretensão da autora, de fazer coincidir os haveres com as quotas das duas sociedades anônimas, que, destarte, lhe seriam transferidas. Os "haveres", como deflui do texto do art. 668, do Código de Processo Civil de 1939, vigente, por força do art. 1.218, VII, do atual, e ainda, da cláusula 22 e parágrafo único do Contrato Social (fl. 42), se materializariam em dinheiro e dessa forma serão pagos, o que obsta, para tal efeito, a entrega compulsória de "ações".

4. A sentença, bem elaborada, merece, porém, um reparo. Não há motivo válido para descumprir o artigo 22 e seu parágrafo do Estatuto, ao dispor sobre o pagamento dos haveres do retirante em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, corrigidas monetariamente, como se extrai da leitura dessa norma. Para esse fim, ou seja, para que se obedeça o contratado ao se formar a "holding", é que a reforma fica determinada.

5. A Turma Julgadora, pelo exposto, não conhece do agravo retido (fls. 282/286), visto não reiterado, nega provimento à apelação da autora e provê, em parte, a das rés, a fim de que o pagamento dos haveres se faça em 36 (trinta e seis) prestações, iguais e sucessivas, atualizadas. Por não vislumbrarem expressiva alteração da sucumbência, mantêm a distribuição dos ônus como previsto na sentença."

Dois são os recursos especiais, de ambas as partes.

II

No recurso da autora (Spender), de fls. 418/459, é postulada, vestibularmente, a nulidade do acórdão por omissão na fixação do critério de correção monetária das parcelas dos haveres, e nos juros moratórios.

Ao julgar os aclaratórios, o Tribunal **a quo** remeteu a matéria para a fase de execução, de sorte que não foi omisso, propriamente, apenas entendeu que naquela etapa é que seria de se definir tanto o índice, como a incidência dos juros. Até penso que nada obstaria que aquela Corte, de logo, fixasse o critério de atualização e os juros, mas, de um lado, como já se disse acima, tecnicamente não há omissão e, por outro lado, nulificar a decisão para voltar-se ao colegiado de origem importaria em inaceitável retrocesso processual. Melhor agora, realmente, que tudo se defina na execução.

No tocante aos haveres, é apontada ofensa ao art. 668 do Código de Processo Civil de 1939, em vigor por força do art. 1.218, VII, do CPC atual, que reza:

*"art. 668. Se a morte ou a retirada de qualquer dos sócios não causar a dissolução da sociedade, serão apurados exclusivamente os seus haveres fazendo-se o pagamento pelo modo estabelecido no contrato social, ou pelo convencionado, ou, ainda, pelo determinado na sentença".*

Argumenta a autora-recorrente que não há imposição à obediência cega ao estatuto societário, de modo que pode a sentença determinar forma diversa, e que, no caso, o justo e equânime é o recebimento dos haveres na forma das ações correspondentes que a empresa parcialmente dissolvida (primeira ré, RW Empreendimento Agropastoril Ltda.) tem do grupo TANAC.

Com a máxima vênia, inexistente afronta ao referenciado dispositivo legal.

Como se vê da redação daquela norma, ela tanto admite que o pagamento dos haveres possa ser disciplinado, alternativamente, por três comandos distintos, um deles, exatamente, aquele previsto no contrato social. Não há, portanto, regra cogente que determine a substituição de um comando por outro. Os três são aceitáveis, perante a lei, um na falta do outro.

Vale trazer à colação doutrina de José David Filho, comentando o CPC de 1939, que diz:

*"Quanto ao pagamento, é mistér, entretanto, que se verifique previamente se no contrato se estipulou o modo por que devesse ser feito aos herdeiros, ou, se este for o caso, ao sócio que se retira da sociedade. Se o contrato contiver disposição nesse sentido, será ela observada; se for omisso, faculta-se-lhes que se ajustem quanto à forma de pagamento.*

*Se os interessados não se ajustarem quanto ao modo de pagamento, este se fará, nesse caso, de acordo com o que for determinado em decisão judicial proferida em processo contencioso" ("Código de Processo Civil Brasileiro", 3º vol, 1944).*

Na espécie em comento, o estatuto prevê o pagamento em trinta e seis parcelas mensais e sucessivas, atualizadamente (cf. acórdão à fl. 395), de modo que nem é à vista, e tampouco o é em ações de outra empresa. E, por último, nem se pode afirmar, aqui, que o critério estatutário é inteiramente absurdo, lesivo, a justificar, excepcionalmente, uma interferência do Judiciário para coibir abuso manifesto. É que a dissolução parcial, é bastante elementar, causa trauma interno da empresa, a sua descapitalização, de modo que o pagamento parcelado atenua o impacto, desde que, é claro, haja a correção das prestações, para não causar enriquecimento injustificado do sócio remanescente.

A jurisprudência do STJ não repudia o pagamento fracionado, desde que em consonância com o estatuto, como se constata dos seguintes precedentes, **verbis** :

**"DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE. PAGAMENTO DOS HAVERES DO SÓCIO RETIRANTE. CONTRATO SOCIAL. PRECEDENTES DA CORTE.**

**1. NA LINHA DE PRECEDENTES DA CORTE" NAO HÁ RAZAO PARA NEGAR EFICÁCIA À CLÁUSULA CONTRATUAL QUE ESTABELECEU DEVEREM OS HAVERES DO SÓCIO QUE SE RETIRA SER PAGOS EM PARCELAS "**

**2. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE."**

(3ª Turma, REsp n. 87.731/SP, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 13.10.1997)

----- **"COMERCIAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DERESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO PARCIAL. A apuração dos haveres na dissolução parcial da sociedade por quotas de responsabilidade limitada segue as regras da retirada do sócio previstas no contrato social. Recurso especial conhecido, mas não provido."**

(3ª Turma, REsp n. 83.031/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, DJU de 13.12.1999)

-----

*"Dissolução parcial. Sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Reconvencão. Pagamento dos haveres. Previsão contratual. Precedentes da Corte.*

*1. A ausência de intimação para oferecer contestação à reconvencão não ensejou qualquer prejuízo ao autor reconvindo, isto porque o pedido formulado na reconvencão foi atendido na própria ação de dissolução proposta pelo reconvindo, decretada a dissolução, apenas, parcial da sociedade. Não há, portanto, ofensa ao artigo 316 do Código de Processo Civil.*

*3. Conforme jurisprudência desta Corte, a regra geral é a de que os haveres do sócio que se retira da sociedade devem ser pagos na forma prevista no contrato, salvo se existente alguma peculiaridade com força para afastar este entendimento, o que não ocorre no presente caso.*

*4. Os paradigmas que servem de apoio ao dissídio devem estar no especial, apresentados de forma regular, não servindo, para tanto, paradigma posteriormente juntado.*

*5. Recurso especial não conhecido."*

(3ª Turma, REsp n. 450.129/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 16.12.2002)

Especificamente sobre o recebimento em ações, não tem cabimento. Além de não estar previsto no contrato social, não se fracionam os bens concretos de uma sociedade no caso de dissolução parcial. Ou seja, se ela tem uma frota de cemcaminhões e quinhentos computadores, duzentas mesas, etc, não se faz a repartição de cada um dos bens em si, mas pelo valor correspondente aos mesmos, na proporção da participação societária daquele que se retira. O mesmo ocorre com o patrimônio de uma "holding" em ações de terceira empresa, hipótese dos autos. A dissolvida não perde, em princípio, as ações do grupo TANAC. Ela tem é de entregar, à sócia retirante (Spender), o valor relativo à sua participação minoritária, em dinheiro, e, é claro, na apuração desse montante será considerado o real valor das ações do Grupo TANAC, porém, não, a entrega material das aludidas ações, em si. Na verdade, o resultado prático da pretensão da autora seria a extensão da dissolução parcial às demais sociedades.

Destarte, não conheço do recurso especial da autora pela letra a, e, igualmente, pela letra c. III

O recurso especial das rés, de fls. 479/497, aponta infringência aos arts. 20 do CPC e 4º da Lei n. 9.249/1995, além de dissídio jurisprudencial.

A sucumbência foi fixada pela sentença compensadamente, por igual (fl. 316), e assim mantida pelo acórdão estadual. Não há o que se modificar, porque o êxito e a derrota foram parciais, e em relação à proporção de cada um, tal importaria em revolver matéria fática, obstado ao STJ ao teor da Súmula n. 7.

No que tange à correção monetária, ela foi deferida com base no estatuto social, na dicção do aresto objurgado de fl. 395, que não pode ser aqui reinterpretado, ante a barreira da Súmula n. 5 do Superior Tribunal de Justiça.

Não fora isso, a hipótese do mencionado dispositivo legal é inteiramente diversa, pois se refere à correção monetária de demonstrações financeiras, enquanto aqui se discute parcelas atualizadas por força de decisão judicial, e ainda obedecendo ao estatuto empresarial, tudo com a finalidade de recompor, no tempo, a perda do valor aquisitivo da moeda nacional, em relação a cada parcela.

#### IV

Ante o exposto, em conclusão, não conheço dos recursos especiais.

É como voto.

**Anexo II: Agravo de instrumento nº: 472.959.4/9-00. Comarca: são paulo.**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 472.959.4/9-00. COMARCA: SÃO PAULO. AGTE. : FERNANDO SANTA CRUZ DE FREITAS FERRAZ. AGDA. : VERA LÚCIA FERREIRA DE FREITAS FERRAZ. VOTO Nº: 3504. EMENTA: SOCIEDADE –**

Alteração contratual - Ação com escopo de anulação de atos jurídicos - Insurgência à decisão pela qual, mediante antecipação de tutela, determinada a suspensão de alterações contratuais, especialmente no que tange ao aumento e integralização de respectivo capital social - Admissibilidade dessa decisão - Hipótese na qual imóveis também pertencentes à agravada foram utilizados para essa integralização sem, em princípio, correspondente reserva no que diz respeito ao número de quotas sociais - Constituições, alterações e cessões motivadas pelo agravante em favor de empresas que, segundo o Juízo, possam ser suspeitas - Possibilidade de prejuízo a terceiros de boa-fé e à recorrida - Ademais, provimento de urgência que não tem caráter irreversível - Recurso não provido. Trata-se de agravo de instrumento (folhas 2 a 22) à respeitável decisão (folhas 219 a 221) pela qual, em favor de Vera Lúcia Ferreira de Freitas Ferraz, se antecipou tutela para a suspensão de alteração contratual de Alatna Participações Ltda., especialmente acerca do aumento do capital social de R\$ 100,00 para R\$ 5.595.577,50, e, entre mais, bloqueio em relação a matrículas de imóveis utilizados na realização do capital social dessa empresa, haja vista, em princípio, conjunto de atos a demonstrar subtração da meação dessa autora, que promoveu ação objetivando anulação dos correspondentes atos jurídicos.

Agravando, esse réu, com efeito, alegou, em suma, na seguinte conformidade: a) ser injustificável a permanência dessa antecipação de tutela consubstanciada na decisão a quo, pois prolatada esta sem a ouvida dele e com base em inverídicas afirmações da agravada, litigante de má-fé, que não fora vítima dos alegados dolo e erro para celebrar negócios jurídicos e nem tampouco sofrerá prejuízo à meação; b) após se arrepender de o ter expulsado da casa conjugal, e dada a irreversibilidade desse quadro, promoveu ela, por vingança, a ação motivadora da decisão ora atacada; c) assessorados por especialistas, ambos, autor e ré (marido e mulher), decidiram criar organização patrimonial mediante holding familiar para o abrigo de recursos amealhados durante o casamento, bens estes, então, transferidos para um trust, a Harmony Private Foundation, por intermédio da empresa Alatna Participações Ltda.; d) houve, então, a criação de duas offshores, as quais receberam quotas da Alatna e as transmitiram à fundação Harmony, que continua sob titularidade dessas partes; e) logo, e como a agravada, pessoa graduada em Economia, permanece na administração do patrimônio comum, ora de modo indireto, ela não sofre prejuízo, conquanto dependa da autorização dele para atos de disposição; f) nenhum direito assistirá a essa recorrida em relação às quotas e ativos da empresa Mercante, pois constituída antes do casamento; g) inexistência de erro, dolo e periculum in mora, certo também ser ela pessoa esclarecida e com formação educacional superior, além de todos os negócios jurídicos se terem pautado pela concordância expressa e consciente de ambas as partes. Não houve atribuição de efeito suspensivo a esse recurso (folhas 506). Sobreveio juntada de documentos pela agravada (folhas 510/522, 524/532 e 534/562), a cujo respeito insurgiu-se o agravante (folhas 565, 566, 576 e 577). Essa agravada respondeu (folhas 579/ 606) e apresentou documentos, dos quais o agravante tomou conhecimento e se manifestou (folhas 703/712). É o

relatório. Impõe-se o improvidamento do recurso. Antes da exposição das razões desse deslinde, não se defere pedidos do agravante para desentranhamento de documentos apresentados pela recorrida. É que essa decisão a folhas 506 fora publicada na Imprensa Oficial em 9 de novembro de 2006 (folhas 563). Por outro lado, os expedientes, a folhas 510/522, 524/532 e 534/562, respectivamente, de 6, 4 e 28 de outubro de 2006, são anteriores a essa publicação. Outrossim, tempestiva a resposta (folhas 579 a 606), pois apresentada em 16 de novembro de 2006. Nega-se provimento a esse recurso, como assinalado. A autora, ora agravada, com a petição inicial, objetivou, em resumo, suspender alteração contratual de Alatna ônjuges. \_

Participações Ltda., na qual consta se verificasse aumento do capital social de R\$ 100,00 para R\$ 5.595.577,00, além, conseqüentemente, de invalidade da respectiva integralização mediante imóveis do casal e da implementação de óbice a registros em Junt a Comercial e Registro e Imóveis no que tange aos imóveis por ela apontados. Como, à primeira vista, a meação dela nos imóveis motivo de integralização de capital social de Alatina não correspondeu à da divisão de quotas dessa empresa — a agravada ficara com apenas uma, ao passo que ao agravante couberam 5.595.576 —, o MM. Juiz a quo não afastou a hipótese de se ter verificado subtração de bens passíveis de compor a meação dela. Sua Excelência, nesse passo, ainda, expressou acerca de sucessivas constituições, alterações e cessões de ações a empresas situadas em regiões consideradas suspeitas, não bastasse se aproximar o divórcio das partes, tudo com a possibilidade de direitos de terceiros de boa-fé e da ora agravada serem atingidos de modo inafastável. Enfim, em síntese, a autora, assim, alega ter sido induzida pelo marido, o agravante, a destinar bens do casal para integralização de capital da empresa sem que a ela se reservasse o número de quotas ao qual teria direito na respectiva composição societária. Embora nesta feita não se expresse entendimento terminante acerca do mérito dessa ação em trâmite em primeira

instância, essa motivação do Juízo, em princípio, não se revela disparatada. Além disso, bem ainda da fungibilidade das tutelas de urgência ser possível, das quais ainda a ora atacada não é irreversível — dados, nesta oportunidade, suficientes à manutenção dessa fundamentada decisão a quo —, não se olvida o embasamento da que consubstanciou prisão civil do agravante por não prestação de alimentos (folhas 701), conquanto passível de recurso próprio. Por sinal, não se abre vista para manifestação do agravante a respeito da apresentação da cópia dessa decisão (folhas 701), pois desnecessário, uma vez ser de conhecimento dele pela intimação respectiva por intermédio do douto procurador, e, assim, se verificar injustificável retardo na prestação jurisdicional, que, aliás, é provisória. Sem embargo desses fundamentos, séria é a dissensão a envolver os argumentos de parte a parte, cuja análise aprofundada nesta feita desbordaria à limitada cognição do agravo de instrumento. Por todas essas razões, e para exclusivo efeito da manutenção da provisória decisão a quo, no presente momento não pesam as apontadas insurgências do agravante. À vista do exposto, nega-se provimento ao recurso.